



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.147, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (47)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia:

.....

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no **caput**, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o **caput**, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º.

§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

§ 1º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros de que trata este artigo.

§ 2º A redução de alíquotas de que trata o **caput** aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2026.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 1º, na parte em que altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021; e

II - a partir da data da publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 20 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

EMI nº 00436/2022 ME MTur

Brasília, 12 de Dezembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a sua apreciação a proposta de Medida Provisória que:

a) altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de estabelecer ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; e

b) reduz a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros auferidas no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2026.

2. O referido programa possui dois eixos principais:

a) a possibilidade de transação de débitos tributários; e

b) a concessão de benefício fiscal, que consistia na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas de diversos tributos incidentes sobre as receitas e os resultados decorrentes de atividades direta ou indiretamente vinculadas ao setor de eventos.

3. Todavia, o art. 4º da referida Lei, que efetuava a redução das alíquotas a zero, foi vetado pelo Sr. Presidente da República. O veto foi apreciado e rejeitado pelo Congresso Nacional, sendo seu texto promulgado e publicado em 18 de março de 2022.

4. Com a publicação da parte vetada, surgiram dúvidas relacionadas à operacionalização do benefício. De forma a dirimir essas dúvidas, por meio de texto mais preciso, e a estipular a forma como o incentivo se dará, está sendo proposta a presente Medida Provisória.

5. Além disso, visando evitar os custos e a necessidade de se efetuar ressarcimentos em função do acúmulo de créditos, que certamente ocorreriam em decorrência da amplitude dos benefícios do referido art. 4º, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a medida provisória proposta inova:

a) ao dispensar a retenção na fonte dos tributos envolvidos no programa, já que seu recolhimento faria com que o contribuinte antecipasse o recolhimento de tributo que não será

devido; e

b) ao afastar a aplicação do art. 17 de Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que permite a manutenção dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às receitas que estejam com as alíquotas dessas contribuições reduzidas a 0% (zero por cento).

6. Com relação à questão orçamentária, verificou-se que a relação dos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) constantes da Portaria nº 7.163, de 21 de junho de 2021, do Ministério da Economia, na forma prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021, contemplou uma série de pessoas jurídicas que exercem as mais diversas atividades, direta ou indiretamente relacionadas ao setor de eventos. Essa amplitude do alcance da norma poderia comprometer o orçamento público e o cumprimento das metas fiscais.

7. Nesse sentido, propõe-se que a desoneração tributária estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, seja aprimorada com vistas à redução de seu escopo, de forma a atingir, como determina a Lei, as atividades das empresas efetivamente vinculadas ao setor de eventos, fazendo a separação entre as atividades contempladas pela renegociação de dívidas prevista no art. 3º da Lei nº 14.148, de 2021, e aquelas beneficiadas pela redução de alíquotas de diversos tributos, nos termos do art. 4º da mesma Lei.

8. Com vistas a garantir a segurança jurídica, o § 1º inserido no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, confere interpretação autêntica ao caput. Também, com o objetivo de operacionalizar o benefício, o novo § 5º do art. 4º prevê expressamente a regulamentação do benefício pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

9. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

10. Com relação à redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a medida visa auxiliar as empresas que exercem a atividade de transporte aéreo regular de passageiros, visto que foram duramente afetadas pelas medidas de combate à pandemia da Covid-19.

11. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que essa redução de alíquotas ocasionará uma renúncia fiscal estimada da ordem de R\$ 505,82 milhões (quinhentos e cinco milhões e oitocentos e vinte mil reais) para o ano de 2023, que constou da previsão orçamentária para 2023 encaminhada pelo Poder Executivo, de R\$ 534,84 milhões (quinhentos e trinta e quatro milhões e oitocentos e quarenta mil reais) para o ano de 2024 e de R\$ 564,63 (quinhentos e sessenta e quatro milhões e seiscentos e trinta mil reais) para o ano de 2025.

12. A relevância e a urgência decorrem da necessidade premente de:

a) reduzir o risco de litigiosidade decorrente de possíveis interpretações do texto original, que poderiam vir a comprometer o orçamento público e o cumprimento das metas do teto de gastos; e

b) evitar que ocorra uma crise na atividade de transporte aéreo regular de passageiros, que poderia vir a comprometer a continuidade de prestação desse serviço.

13. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o envio da proposta de Medida Provisória que ora submetemos a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Carlos Alberto Gomes de Brito

MENSAGEM Nº 675

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que “Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros”.

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei:

- I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);
- II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ). [\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra B do DOU de 18/3/2022\)](#)

Art. 5º Para as medidas de que trata esta Lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

- I - o produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;
 - II - recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19;
 - III - dotação orçamentária específica; e
 - IV - outras fontes de recursos. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra B do DOU de 18/3/2022\)](#)
-

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430,

de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Art. 18. Por um prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte e Nordeste do país, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de 25 (vinte e cinco) anos.

Ofício nº 65 (CN)

Brasília, em 22 de maio de 2023 .

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que “Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros”.

À Medida foram oferecidas 47 (quarenta e sete) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/155580>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1147, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001; 002; 003; 006; 011
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	004; 005
Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)	007; 008; 039
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	009
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	010
Deputado Federal Júlio Delgado (PV/MG)	012
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	013; 018; 019; 020
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	014
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	015
Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	016
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	017
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	021
Deputado Federal Carlos Sampaio (PSDB/SP)	022; 023
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	024; 025
Senador Humberto Costa (PT/PE)	026; 027; 029
Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG)	028
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	030; 031
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	032; 033
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	034; 035; 036; 037; 045
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	038
Deputado Federal Aliel Machado (PV/PR)	040; 041
Senador Wilder Moraes (PL/GO)	042; 043

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	044
Deputado Federal Wellington Roberto (PL/PB)	046; 047

TOTAL DE EMENDAS: 47



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1147, de 2022, onde couber, o seguinte capítulo com os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de transporte escolar para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Transporte Escolar – Petre, com o objetivo de criar condições para que o setor de transporte escolar possa mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Até a publicação da regulamentação de que trata o § 1º deste artigo, as pessoas naturais e jurídicas prestadoras de serviços no setor de transporte escolar comprovarão as atividades ligadas ao setor, para efeitos de obtenção dos benefícios dessa Lei, através de certidão emitida por associação representante do setor de transporte escolar que esteja legalmente constituída a pelo menos cinco anos, sendo vedada, para a emissão dessa certidão, a qual deverá ser disponibilizada sem ônus em até cinco dias úteis da solicitação, a exigência de o interessado se tornar associado.



Art. 3º Por meio do Petre, fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas, incluídas as de natureza tributária, não tributária e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do Petre o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º A transação referida no *caput* deste artigo:

I - poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo;

II - deverá ficar disponível para adesão pelo prazo de até 4 (quatro) meses, contado da data de sua regulamentação pelo respectivo órgão competente;

III - deverá ter sua solicitação analisada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, no caso de requerimento individual.

§ 3º O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas do setor de transporte escolar, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 4º Para inclusão no acordo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 3º deste artigo.



§ 5º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação do Petre e das modalidades de negociação existentes, inclusive na hipótese de representação coletiva de associados de que trata o § 9º deste artigo.

§ 7º Aos devedores participantes de transações nos termos previstos neste artigo não serão contrapostas as seguintes exigências:

- I - pagamento de entrada mínima como condição à adesão;
- II - manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento;
- III - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 8º Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas neste artigo, fica dispensada a observação dos seguintes critérios:

- I - suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos inscritos;
- II - histórico de parcelamentos dos débitos inscritos;
- III - situação econômica e capacidade de pagamento do sujeito passivo.

§ 9º Fica autorizada às pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei a realização de transação por proposta coletiva ou setorial, a requerimento de pessoa jurídica legalmente designada para esse fim pelas signatárias da transação.

§ 10. São assegurados às pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei o acesso e a elegibilidade a quaisquer das modalidades de transação regulamentadas no âmbito da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020,



inclusive as excepcionais e aquelas cujos créditos são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, independentemente do valor consolidado do débito, observado o seguinte:

I - o poder público deverá ofertar às pessoas jurídicas beneficiárias do Petre proposta de transação na modalidade regulamentada mais vantajosa ao devedor; e

II - as pessoas jurídicas beneficiárias do Petre poderão optar pela adesão a qualquer modalidade de transação regulamentada no âmbito da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo.

Art. 4º Até 30 de junho de 2021, nas contratações e nas renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros com as pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar os seguintes dispositivos:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX – art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o caput deste artigo não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da



Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

§ 3º Ficam as instituições financeiras públicas federais obrigadas a disponibilizar especificamente para as empresas do setor de transporte escolar:

I - linhas de crédito específicas para o fomento de atividades, capital de giro e para a aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos que eventualmente essas empresas tenham junto a essas instituições.

§ 4º As linhas de crédito previstas no inciso I do § 3º deste artigo:

I - serão ofertadas com prazo não menor do que 144 (cento e quarenta e quatro) meses, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) adicionadas de, no máximo, 3,5% de juros ao ano.

II - terão carência de 24 (vinte e quatro) meses;

III - terão valor concedido de, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.



§ 5º Para as empresas enquadradas no Simples Nacional, as linhas de crédito previstas no inciso I do § 3º deste artigo terão valor concedido de, no mínimo, 100% (cem por cento) e, no máximo, 300% (trezentos por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 100% (cem por cento) do seu capital social ou a até 300% (trezentos por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 6º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do § 3º deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de contratação do empréstimo.

§ 7º Para as condições de renegociação de débitos previstas no inciso II do § 3º deste artigo, deverão as instituições financeiras, especialmente as públicas, respeitar os termos previstos nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

§ 8º Para fins do cumprimento das disposições deste artigo:

I - poderão as instituições financeiras, públicas ou privadas, inclusive suas subsidiárias, fazer uso dos Fundos de Aval instituídos pelo setor público, sejam eles emergenciais ou não.

II - poderá o Governo Federal, até a cessação de todas as medidas restritivas impostas ao setor, destinar ao setor de transporte escolar integralmente ou parcialmente, os recursos previstos para o Pronampe, em conformidade com a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

III - ficam as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, até a cessação de todas as medidas restritivas impostas ao setor, dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito para esse setor, anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

Art. 5º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para



o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de transporte escolar, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A disponibilidade dos recursos necessários para o atendimento ao disposto no caput deste artigo fica condicionada à entrada em vigor de lei orçamentária com previsão específica.

Art. 6º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2021 para o setor de que trata o art. 2º desta Lei os efeitos da:

I - Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020; e

II - Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020.

Art. 7º Para as medidas de que trata esta Lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - o produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - dotação orçamentária específica; e

III - outras fontes de recursos.

Art. 8º As pessoas jurídicas abrangidas pelo art. 2º desta Lei ficam elegíveis ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), nos termos do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

§ 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021 para as empresas beneficiárias do Petre o prazo previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

§ 2º Os agentes financeiros disponibilizarão às empresas beneficiárias do Petre operações de crédito contempladas pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, em condições contratuais análogas às praticadas no exercício de 2020.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o percentual específico de aporte financeiro ao Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) destinado exclusivamente às ações previstas neste artigo, em montante total não inferior



a 10% (dez por cento) do aplicado no exercício de 2020 para atendimento ao disposto na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

§ 4º Ressalvadas as disposições desta Lei, as operações previstas no § 2º deste artigo ficam regidas pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

§ 5º As empresas beneficiárias do Petre que se enquadrem nos critérios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão contempladas em subprograma específico, no âmbito das operações regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o percentual específico de aporte financeiro ao Fundo Garantidor de Operações (FGO) destinado exclusivamente às ações previstas no § 5º deste artigo, em montante total não inferior a 10% (dez por cento) do aplicado no exercício de 2020 para atendimento ao disposto na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 7º Ressalvadas as disposições desta Lei, as operações previstas no § 5º deste artigo ficam regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 9º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. No exercício de 2021, o valor equivalente a 3% (três por cento) da participação no produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 desta Lei será destinado a ações emergenciais para o setor de transporte escolar decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da Covid-19, compensando-se o percentual equivalente com a redução do percentual reservado ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação das respectivas modalidades lotéricas.”

Art. 10. O art. 11 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.
.....



§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido na mesma proporção de compensação da redução de jornada e de salário, podendo chegar a 100% (cem por cento).

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição trata de tema de grande relevância para o setor de transporte escolar, que vem sofrendo impactos profundos em decorrência da crise sanitária que ora enfrentamos.

Com efeito, com a adoção de aulas à distância como forma de manter o distanciamento social, o setor de transporte escolar foi profundamente afetado. Por outro lado, como a crise sanitária é temporária, e mais cedo ou mais tarde as aulas presenciais serão retomadas em sua totalidade, não se pode permitir que o setor seja completamente desestruturado, pois necessitará ser usado em toda a sua extensão quando chegar o momento adequado.

Assim, para buscar evitar que todo o setor de transporte escolar seja desestruturado, consideramos essencial apresentar a presente proposição, que instituiu o “Programa Emergencial de Retomada do Setor de Transporte Escolar – Petre”.

Trata-se de Programa que é construído à semelhança do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), que foi objeto do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, o qual foi recentemente aprovado em apreciação no Plenário desta Câmara dos Deputados em 03/mar/2021, e subsequentemente encaminhado à Casa revisora, o Senado Federal, que agora deliberará sobre a matéria.



Nesse contexto, consideramos que as necessidades do setor de transporte escolar são tão ou mais prementes que a do setor de eventos, o qual inclui congressos, eventos esportivos, culturais, feiras de negócios, shows, festas, simpósios e espetáculos em geral.

Assim, à semelhança do referido Perse, o Programa ora proposto, o Petre, consiste em um conjunto de medidas que objetiva garantir a sobrevivência do setor de transporte escolar, abrangendo dispositivos que tratam do acesso ao crédito, preservação dos empregos, manutenção do capital de giro das empresas, financiamento de tributos e desoneração fiscal.

É essencial que, à semelhança do setor de eventos, o setor de transporte escolar – um dos mais impactos dentre todos os setores de nossa economia, em face das vedações estabelecidas à realização de aulas presenciais – é absolutamente necessário, e as medidas ora propostas são amplamente justificáveis, uma vez que o setor foi penalizado para permitir ganhos difusos do ponto de vista sanitário para toda a sociedade brasileira.

Assim, o setor vem arcando pesadamente com essas ações que buscam resguardar a população em geral aos riscos intrínsecos da Covid-19, de maneira que é justo que a sociedade também possibilite que o setor sobreviva, inclusive porque, no retorno às aulas presenciais, necessitará que esteja adequadamente estruturado para atender as substanciais demandas que então surgirão para o transporte de alunos.

Assim, em face da crucial importância da presente proposição para o setor de transporte escolar e para as escolas, alunos e suas famílias, que em breve necessitarão de seus serviços, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Comissões, de de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Medida Provisória Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. 1º A Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 3º A dedução a que se referem o caput e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2024 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

.....”(NR)

“Art. 13. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput, os incisos I e II do § 4º e a alínea b do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso VIII do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2024.



§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2024.

§ 3º De 11 de março de 2022 até 31 de dezembro de 2024, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o caput deste artigo para utilização como insumo, nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, será, até 31 de dezembro de 2024, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.” (NR)

“Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero), até 31 de dezembro de 2024”. (NR)

§1º - As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou



Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o [§ 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), e o [art. 7º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005](#), ficam reduzidas a 0 (zero) , até 31 de dezembro de 2024.

§ 3º De 11 de março de 2022 até 31 de dezembro de 2024, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o **caput** deste artigo para utilização como insumo, nos termos do [inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e do [inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022\)](#)

Art. 9º-A As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o [inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), o [inciso I do caput do art. 5º](#) e o [art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001](#), e o [inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2024. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022\)](#)

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o [§ 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2024.

Art. 9º-B Até 31 de dezembro de 2024, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 9º desta Lei Complementar incidentes sobre a receita ou o faturamento na



venda ou sobre a importação de gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022\)](#)

JUSTIFICATIVA

A alta do valor do combustível impactou fortemente o custo do transporte de cargas e passageiros no Brasil. O transporte rodoviário, ferroviário e aéreo sofre com o preço do diesel o que eleva drasticamente o custo das operações no Brasil.

Com o apoio do Congresso Nacional, o Governo Federal zerou a alíquota de PIS/COFINS dos combustíveis. A medida objetivou auxiliar a população e os transportadores de cargas e pessoas. A lei complementar foi importante para auxiliar na redução do Custo Brasil, contudo, foi necessário que o Governo criasse um mecanismo para viabilizar os créditos para as empresas que utilizam o combustível como insumo. Nesse sentido, a Lei Complementar 194/2022 garantiu essa possibilidade.

O crédito de PIS/CONFIS é um direito legalmente estabelecido aos transportadores, quando da utilização do combustível como insumo.

Combustíveis menos caros ajudam no melhor funcionamento da economia, na redução no custo de transporte, na ampliação de competitividade das exportações brasileiras, sem falar na inflação menor. O contrário também é verdadeiro: com a escalada dos preços dos combustíveis ocorrida em abril deste ano, o IPCA subiu 1,62% em um único mês, o mais alto índice desde março de 1994, pior resultado em 28 anos.

Com a chegada de um novo Governo em 2023, é preciso estabelecer uma garantia ao setor para que as operações sejam mantidas sem riscos econômicos e insegurança jurídica. Devemos destacar que já há a previsão de renúncia no PLOA enviado ao Congresso Nacional, garantindo a continuidade da política pública de alíquota zero e do direito ao crédito presumido.

Nesse sentido, a emenda prevê a continuidade da alíquota zero por 2 anos e a garantia do crédito presumido.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS



**MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1.147/2022,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1.147/2022, de 20 de dezembro de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não



realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do caput deste artigo e seu § 1º.

§ 3º. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove ajustes na legislação tributária federal, que envolve matéria tributária, tendo *afinidade* com a presente Emenda, que trata de contribuições PIS/Pasep e COFINS. Essa *afinidade* encontra respaldo no artigo 7º, II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois ambas as proposições compreendem a mesma matéria, na acepção do art. 48, *caput* e inciso I, CF.

O critério de *afinidade* que confere a devida legitimidade à emenda parlamentar encontra respaldo em recente manifestação do SENADO FEDERAL, perante o E. STF, nos autos da ADI 6.399/DF, onde afirmou que: *“A pertinência temática não se confunde com identidade de objeto, porque, se assim fosse, esvaziaria sobremaneira as possibilidades de emenda e de deliberação pelos parlamentares. A pertinência temática abrange todo o conteúdo que diz respeito diretamente ao objeto, que tem afinidade com o objeto ou que com ele se relaciona por uma relação lógica ou causal. É, portanto, um conceito mais amplo.”*

A presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei que, no caso, o artigo 8º da Lei 10.925/04.

Essa Emenda visa esclarecer a “interpretação” a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).



Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maçã, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de “produção” posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O fomento à produção agropecuária, por meio de instituição de política agrícola, tal como é o espírito da Lei 10.925/2004, encontra suporte na Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e



trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

À época da Lei 10.925/2004, o legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão “industrialização” para designar a atividade necessária para a fruição do benefício. Mas não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação



dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, *individualmente*, vem obtendo o direito de aproveitamento.

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2022.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 1.147/22
------	--

Autor Deputado Felipe Carreras	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 6º ao art. 4º da lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 4º

.....

§ 6º O ato a que refere o caput deverá contemplar ao menos os mesmos códigos CNAE previstos no § 2º do art. 2º conforme ato referenciado no § 4º

Justificativa

O PERSE é o principal mecanismo de suporte ao setor de eventos e turísticos do país. Apesar de ser um programa muito recente seus efeitos são notáveis o que faz com que diversos outros segmentos busquem sua adesão ao PERSE, fazendo com que o desenho da política pública possa ficar comprometida. Para estabelecer a defesa da política pública devemos determinar sua irredutibilidade, não podemos por meio de sucessivos regulamentos começar a excluir pessoas do programa em tela, propomos que as regulamentações devam manter o programa no seu atual porte.

PARLAMENTAR

--





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 1.147/22
------	--

Autor Deputado Felipe Carreras	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 2º

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive suas filiais, bem como entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:(NR)

.....

§ 3º As sociedades em conta de participação, nos termos do Art. 991 da Lei 10.406 de 2002, farão jus aos benefícios previstos nesta lei, desde que seu sócio ostensivo atenda aos requisitos constantes do § 1º.

.....

Art. 4º

.....

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre todas as receitas operacionais da exploração de atividades no âmbito do setor de eventos, inclusive patrocínios e receitas decorrentes da exploração de atividades comercialização de alimentos e bebidas.(NR)



* C D 2 2 9 5 3 7 3 6 4 0 0 *



.....|”

Justificativa

O PERSE é o principal mecanismo de suporte ao setor de eventos e turísticos do país. Apesar de ser um programa muito recente seus efeitos são notáveis o que faz com que diversos outros segmentos busquem sua adesão ao PERSE, fazendo com que o desenho da política pública possa ficar comprometida.

Tendo em vista esses elementos propomos a presente emenda para aumentar a segurança jurídica do programa em tela. Assim entendemos que na cadeia de eventos é ostensivo os benefícios tributários, inclusive sobre patrocínios e venda de comida e bebida, sobre a receita de filiais e as sociedades em cota de participação desde que seu sócio ostensivo atenda aos requisitos do programa..

PARLAMENTAR

* C D 2 2 9 5 3 7 3 6 4 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1147, de 2022, onde couber, as seguintes alterações as Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“**Art....**O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 1º*.....

.....

XLIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, fosfato dicálcico, classificado no código 2835.25.00, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados na posição 01.02, todos da Tipi.

.....

§8º A redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XLIII deste artigo poderá ser aplicada a importações e à receita bruta de produtos comercializados no mercado interno no prazo de até cinco anos



contados a partir da data de início de vigência do referido benefício.”
(NR)

Art....A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).”

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com suas posteriores alterações, reduz a zero a alíquota da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de diversas mercadorias. Entre os itens contemplados estão os produtos de consumo que compõem a denominada cesta básica do brasileiro. Trata-se de importante medida para tornar mais acessíveis à população de baixa renda os produtos de primeira necessidade do cidadão, sobretudo os alimentícios.

Ocorre, entretanto, que essa desoneração, apesar de extremamente meritória, possui lacunas. Algumas mercadorias essenciais continuam sofrendo tributação dessas contribuições em sua cadeia produtiva, encarecendo desnecessariamente o produto final. Esse fato vai de encontro aos objetivos pretendidos pela Norma.

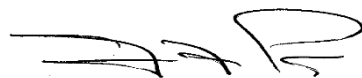
Entre as mercadorias que possuem matérias primas oneradas estão o leite e a carne bovina. Atualmente, as rações utilizadas na alimentação de bois e vacas sofre incidência da contribuição ao Pis/Pasep e da Cofins que pode elevar o preço final do produto em mais de 9%. Se a intenção é tornar esses alimentos mais baratos, não há sentido em manter essa taxa.

Essa contradição se torna ainda mais evidente se observarmos que a legislação em vigor já concede o benefício da suspensão de incidência das contribuições supracitadas às rações destinadas à alimentação de porcos e aves. Nada mais justo, portanto, na aplicação de tratamento semelhante aos suplementos utilizados na criação de bovinos.



De outro lado, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que, conforme a Nota CETAD/COEST nº 106, de 08 de julho de 2016, encaminhada em resposta ao Ofício Pres. nº 26/2016, da Comissão de Finanças e Tributação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estimou a renúncia fiscal do benefício em R\$ 82,77 milhões mensais para o ano de 2016, e em R\$ 1.018,18 milhões e R\$ 1.034,04 milhões para os anos de 2017 e 2018, respectivamente. Visando compensar esses valores, propomos unificar as alíquotas da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária patronal instituídas pelos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De fato, essa alteração, além de compensar as renúncias listadas, trará maior isonomia no tratamento tributário dos setores econômicos envolvidos. Adicionalmente, estabelecemos o limite de validade de cinco anos para o benefício, com o intuito de respeitar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Sala das Comissões, de de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA Nº , DE 2022
(à Medida Provisória nº 1.147/2022)

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 4º

.....
§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no *caput*, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre todas as receitas operacionais da exploração de atividades no âmbito do setor de eventos, inclusive patrocínios e receitas decorrentes da exploração de atividades comercialização de alimentos e bebidas.

.....
§ 6º O ato a que refere o *caput* não trará abrangência menor à já estabelecida pelo ato referenciado no § 4º.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta trata da inclusão de dispositivo que visa meramente garantir a dimensão e o alcance dos benefícios já expressos na lei 14.148 de 2021.

A MPV 1.147 de 2022 determina que ato do Ministério da Economia relacionará as atividades do setor de eventos que farão jus aos benefícios fiscais presentes na lei. A emenda ora apresentada visa garantir que o ato futuro do Ministério da Economia não venha a contemplar menos atividades econômicas do que as já contempladas hoje em ato do próprio Ministério.

Garantindo assim que não haja redução do alcance atual do programa, que se consolidou como uma das mais bem sucedidas medidas de combate aos efeitos econômicos da pandemia de covid-19.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD-PB



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA Nº , DE 2022
(à Medida Provisória nº 1.147/2022)

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, a seguinte alteração ao art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021:

“Art. 1º

‘Art. 2º

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive suas filiais, bem como entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

.....
§ 3º As sociedades em conta de participação, nos termos do art. 991 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, farão jus aos benefícios previstos nesta lei, desde que seu sócio ostensivo atenda aos requisitos constantes do § 1º.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa proporcionar segurança jurídica aos setores econômicos abrangidos pelo PERSE.

Destacamos que os trechos a que se pretende incluir na lei 14.148 de 2021, já são considerados contemplados pela lei em interpretações da Receita Federal e em decisões judiciais em determinados casos.

Entretanto, para que não reste dúvida da intenção do legislador, ou mesmo margem para interpretação divergente futura, optamos por apresentar tais alterações com o objetivo de promover segurança e previsibilidade ao setor.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD-PB

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1147, DE 2022

Ementa: Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA Nº _____

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1147, de 2022:

Art. XX. As empresas que receberem os benefícios fiscais previstos nesta Medida Provisória ficam vedadas de praticar demissões de empregados, sem justa causa, e de pactuar contrato, sob qualquer modalidade, que implique redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, durante o tempo que durarem os referidos benefícios fiscais, sob pena de revogação.

Parágrafo Único. Os empregadores só poderão ter acesso e usufruir do benefício fiscal de que trata o caput se mantiverem ou ampliarem o número de empregados registrados na data de entrada em vigor da Medida Provisória, e à inexistência de remunerações em atraso, inclusive dos benefícios contratuais e sociais previstos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a existência com qualidade do emprego dos/as trabalhadores/as brasileiros/as. E mais, estabelecer que o benefício tributário ofertado às empresas esteja condicionado ao cumprimento da



contraprestação social e econômica, sob a forma de concessão de estabilidade de emprego; vedação de redução salarial; pagamentos em dia dos salários e das contribuições e encargos sociais; e possibilidade de ampliação da oferta de vagas de emprego.

Assim, consideramos que a aprovação desta Emenda é uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras tenham segurança de renda e se recuperem, tal como as empresas, da situação imposta pela crise da pandemia da Covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL/SP



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1147, de 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA Nº _____

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1147, de 2022:

Art. XX. As empresas que receberem os benefícios fiscais previstos nesta Medida Provisória ficam vedadas de praticar demissões de empregados sem justa causa e de pactuar contrato, sob qualquer modalidade, que implique redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, durante o tempo que durarem os referidos benefícios fiscais, sob pena de revogação.

Parágrafo Único. Os empregadores só poderão ter acesso e usufruir do benefício fiscal de que trata o caput se manterem ou ampliarem o número de empregados registrados na data de entrada em vigor da Medida Provisória, e à inexistência de remunerações em atraso, inclusive dos benefícios contratuais e sociais previstos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir a existência com qualidade do emprego dos/as



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

trabalhadores/as brasileiros/as. E mais, estabelecer que o benefício tributário ofertado às empresas está condicionado ao cumprimento da contraprestação social e econômica, sob a forma de concessão de estabilidade de emprego; vedação de redução salarial; pagamentos em dia dos salários e das contribuições e encargos sociais; e possibilidade de ampliação da oferta de vagas de emprego.

Assim, consideramos que a aprovação desta Emenda é uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras tenham segurança de renda e se recuperem, tal como as empresas, da situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 2022

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1147, de 2022, onde couber, um novo artigo que, no contexto às modificações promovidas na Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, acrescerá à referida lei um art. 4º-A, com o seguinte teor:

“Art. X A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 4º-A Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de shopping centers:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.48, de 3 de maio de 2021, ao instituir o PERSE -



Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, visou criar condições para que o “setor de eventos” possa mitigar as perdas oriundas das medidas de combate à pandemia da COVID-19.

Embora o Programa tenha sido inicialmente idealizado com foco no chamado “setor de eventos”, ainda durante a tramitação do Projeto de Lei nº 5.638/2020 (que deu origem à Lei nº 14.148/2021), constatou-se que diversos outros setores foram igual e severamente afetados pelas medidas de combate à Pandemia, de modo que a realidade vivenciada durante esse período não foi exclusividade do setor de eventos.

Em virtude disso, por um lado, alguns setores foram expressamente mencionados pelos incisos do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148/2021 – mais especificamente os setores de hotelaria em geral; administração de salas de exibição cinematográfica; e prestação de serviços turísticos. Por outro lado, consciente de que o Poder Legislativo não teria, ainda no turbilhão daquela crise sanitária sem precedentes, condições de identificar todos os setores afetados pelas medidas de combate à Pandemia, o § 2º do referido art. 2º atribuiu ao Ministério da Economia o dever de “[publicar] os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos” para fins de aplicação da lei.

Ou seja, desde a origem, o Programa visou “compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19”, nos exatos termos do art. 1º da Lei nº 14.148/2021, de modo que os benefícios instituídos na Lei do PERSE foram idealizados não para um único setor (no caso, o setor de eventos), tampouco para quatro setores em particular (no caso, eventos, hotelaria, exibição cinematográfica e serviços turísticos), mas para aqueles setores mais severamente afetados pelas medidas de combate à pandemia e que, conforme exposto na justificção do Projeto de Lei nº 5.638/2020, “[foram escolhidos], ainda que inconscientemente, para ser sacrificado[s] em nome de todos”.

Nesse ponto, a escolha do Ministério da Economia como responsável por relacionar as atividades mais impactadas pelas medidas de combate à Pandemia foi adequada, uma vez que esse Ministério detém dados relacionados ao faturamento das empresas que permitem, mediante simples comparação entre o faturamento durante os períodos anterior e concomitante à pandemia, identificar aquelas atividades que foram mais afetadas pelas



medidas de combate à Covid-19.

No entanto, em que pese o Ministério da Economia tenha exercido seu papel com zelo ao relacionar, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, diversas atividades típicas de outros setores que foram gravemente afetados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 (como vigilância e segurança privada; seleção e agenciamento de mão de obra; produção de filmes para publicidade; tradução, interpretação e similares; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios etc.), o fato é que faltou mencionar expressamente, entre os setores abrangidos pelo PERSE, justamente o setor de shopping center, que figurou notoriamente entre um dos mais gravemente afetados por tais medidas de combate à Pandemia.

Isso porque, sem qualquer sombra de dúvidas, o setor de shopping centers foi gravemente impactado pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19. Afinal, todos recordam ainda vivamente das inúmeras notícias veiculadas pela imprensa nacional sobre o fechamento compulsório dos shoppings por longos meses.

Nesse particular, a ABRASCE - Associação Brasileira de Shopping Centers divulgou em seu website estudo conduzido pela Tendências Consultoria Integrada (uma das maiores consultorias econômicas do país, com 25 anos de mercado e de reconhecida capacidade técnica), que veicula uma análise econômica dos impactos das medidas de combate à Pandemia sobre o setor de shoppings, comparando-os com os setores dedicados às atividades contempladas pela relação de CNAEs constante da Portaria ME nº 7.163/2021. Tal estudo está disponível para acesso gratuito em https://abrasce.com.br/wp-content/uploads/2022/12/Abrasce_Lei-14.148-1.pdf.

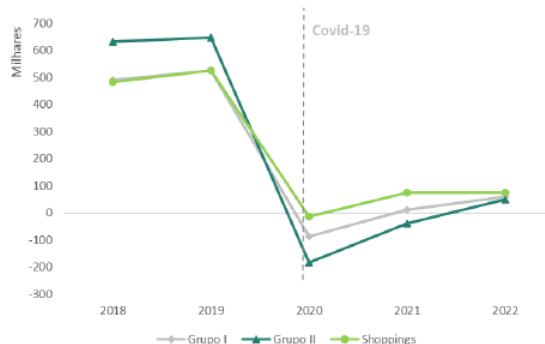
Analisando o emprego formal, o estudo traz a seguinte comparação entre o “Grupo I” (referente aos CNAEs listados no Anexo I da Portaria ME nº 7.163/2021), o “Grupo II” (referente aos CNAEs listados no Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021) e os Shoppings:



* C D 2 2 3 2 1 8 6 6 1 5 0 0 *



Figura 6. Saldo de empregos por Grupos de CNAES selecionadas – elegíveis e não elegíveis para os benefícios PERSE

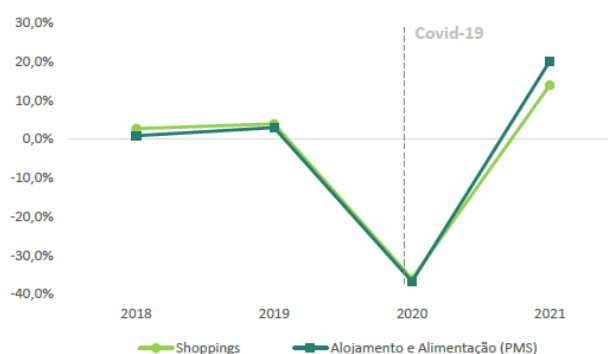


Fonte: Caged (dados até 2019) e Novo Caged (2020-22). Elaboração: Tendências. Os dados anuais correspondem a soma de janeiro a abril de cada ano.

O estudo esclarece (pg. 14) que, “comparando as tendências pré e pós pandemia da geração de empregos como indicativos dos sinais de impacto da crise sanitária, nota-se que os efeitos sinalizados apresentam magnitudes semelhantes e se mostram persistentes até os dias atuais, na medida que todos os grupos de CNAE se encontram com baixa criação de emprego”. Aliás, nota-se do gráfico que o setor de shoppings tem recuperação mais lenta do que os Grupos I e II, ambos contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021.

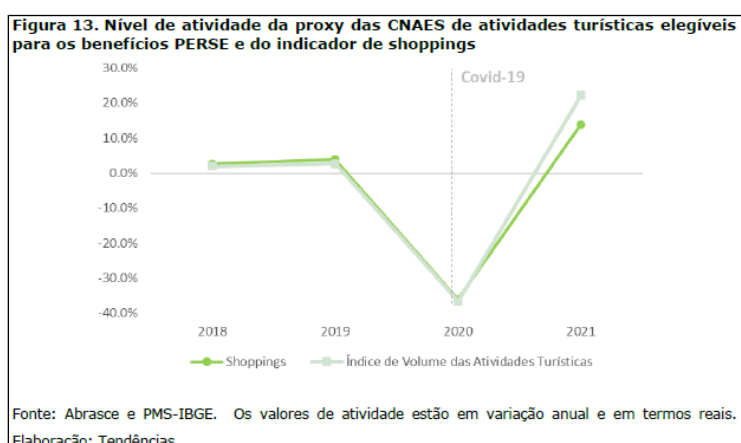
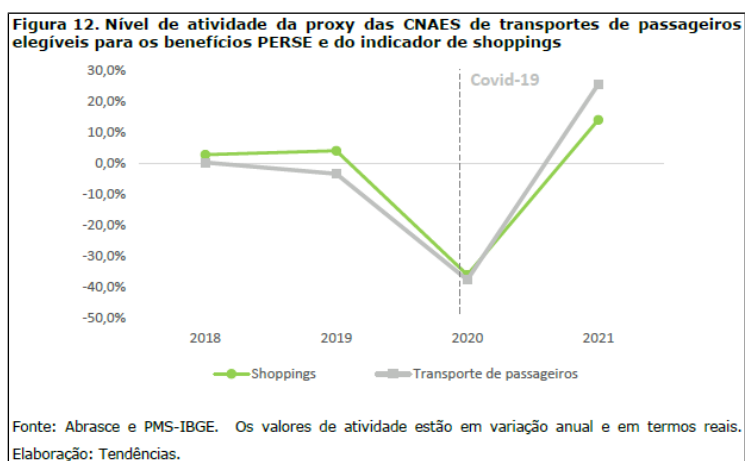
Sob a ótica do crescimento, baseada no nível de atividade econômica, o estudo confronta individualmente o setor de shoppings com os setores de alojamento e alimentação; transporte de passageiros; e atividades turísticas, oferecendo os seguintes dados comparativos:

Figura 11. Nível de atividade da proxy das CNAES de restaurantes, bares e alojamentos elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings



Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais. Elaboração: Tendências.





A partir da análise dos dados acima, as conclusões alcançadas pela Tendências Consultoria Integrada no referido estudo (pg. 18) são inquestionáveis: “as perdas ocorridas nos shoppings se assemelham àquelas ocorridas nos grupos de CNAES listadas pelo Ministério da Economia, em termos de emprego e nível de atividade dos negócios. Especificamente quanto ao nível de atividade, ainda que exista heterogeneidade nos sinais emitidos entre grupos, de modo geral, a recuperação dos grupos de setores elegíveis vem ocorrendo de forma mais veloz comparativamente aos shoppings.”

Ou seja, o setor de shoppings sofreu tanto quanto os demais setores prejudicados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 e, se isso já não fosse o suficiente, o setor de shoppings está se recuperando de forma ainda mais lenta que os setores que foram contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021.

Com base nesse inquestionável cenário fático, é necessário reconhecer que as compensações às medidas de combate à Pandemia da COVID-19 instituídas pela Lei nº 14.148/2021, dentre as quais a redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, devem alcançar também o setor de shopping centers.



Por essa razão, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda à MP nº 1.147, de 2022, para atribuir o benefício em questão ao setor de shopping centers.

Sala das Comissões, de de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147 DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA SUPRESSIVA /2022

Suprime -se o § 2º do Art.4º da Lei nº 14.148 de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º desta MPV.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa à preservação dos direitos adquiridos pelo setor beneficiado pelo PERSE ter créditos tributários de PIS e COFINS.

Destaca-se que, não devemos retirar permanentemente a possibilidade de crédito tributário de um setor em troca de um vengício fiscal temporário.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a



aprovação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.


DEPUTADO JÚLIO DELGADO
PV- MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2023

Modificam-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, incluindo as adaptações de pontuação necessárias, com o seguinte texto:

“Art. 1º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§1º

III - administração de salas de exibição cinematográfica;

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; e

V – atividades de condicionamento físico.

.....

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia:

.....

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.



§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º.

§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva sanar injustiça cometida contra **um dos setores mais prejudicados** pelas medidas descoordenadas adotadas pelas diferentes esferas de governo no período de pandemia no Brasil. Trata-se do setor de atividades de **condicionamento físico**, que ainda amarga os reflexos negativos dessa situação, razão pela qual este necessita e também **merece ser contemplado pelas medidas adotadas no PERSE**, cujo propósito é auxiliar a retomada de setores que sofreram com as restrições da pandemia.

A **presente emenda** visa inserir as Academias de Ginástica entre as empresas contempladas pela Lei do PERSE, permitindo parcelar suas dívidas e alcançar a redentora e necessária isenção de alguns tributos.

DIFICULDADES GIGANTESCAS NA PANDEMIA - Desde o início da pandemia, o setor foi sistematicamente submetido às mais draconianas dentre as restrições aplicáveis, no espectro de medidas de que o Poder Público se valeu para conter a disseminação do vírus. Quando os índices epidemiológicos se agravavam, com frequência as academias eram as primeiras a fechar e as últimas a reabrir as suas portas. Seus protocolos de operação sempre estiveram entre os mais exigentes e impuseram severas limitações operacionais.

As incontáveis suspensões das atividades, decretadas pelas mais diferentes esferas de governo e poderes em todo o país, provocaram uma verdadeira devastação em um setor que não tem alternativa viável para sobreviver, senão a prestação de serviços presenciais em seus estabelecimentos. Ao contrário de outras atividades, que podem valer-se de meios digitais, entregas e outras alternativas, o fornecimento dos serviços de academia depende da utilização de estrutura física.



Por força disso e das orientações dos órgãos de defesa do consumidor, a cobrança de mensalidades sofreu seguidas interrupções. A perda de clientes e de receita foi brutal. Dados oficiais apontam que entre 2018 e 2020 (primeiro ano da pandemia), o setor sofreu uma pesadíssima queda de 28,5% de sua Receita Bruta, sendo seguramente um dos mais atingidos.

FORMA DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO	Receita Bruta (R\$ milhões)			Variação 2020 - 2018
	2018	2.019	2020	
Lucro Real	2.176,96	n.d.	1.374,09	-36,9%
Lucro Presumido	462,63	n.d.	375,10	-18,9%
Simples	2.336,06	n.d.	1.806,18	-22,7%
	4.975,65	n.d.	3.555,37	-28,5%

Fonte: Estudos Tributários e Aduaneiros 2016-2018 (Receita Federal)

Porém, a perda real com a pandemia foi ainda maior. Se considerarmos o crescimento médio experimentado pelo setor nos dois anos anteriores de 13,4% a cada ano, pode-se estimar que a Receita Bruta em 2019 (infelizmente este dado não está disponível) alcançou algo da ordem de R\$ 5,64 bilhões, o que significa que **entre 2019 e 2020 houve uma perda de cerca de 37%!**

Custos e despesas, por seu turno, sofreram diminuição em proporções muito inferiores. A redução do valor de aluguéis dependeu da boa vontade dos locadores ou de decisões judiciais. Quando obtida, quase sempre foi parcial e por curto período. Insumos como energia, gás e água continuaram a ser cobrados por demanda mínima ou contratada.

Neste cenário, os **reflexos recaíram, principalmente, sobre as empresas e os seus trabalhadores**. A crise no setor foi tão forte que ensejou a redução de operação e até o fechamento de incontáveis empresas que, segundo dados da RAIS (MTP), entre o final de 2019 e o final de 2020, as **Atividades de Condicionamento Físico (CNAE 9313-1) tiveram uma perda de 16,2% nos empregos** e, no final de 2021, ainda havia uma defasagem de 10,7% em relação ao período anterior à pandemia. As dificuldades do setor também se refletiram no salário dos trabalhadores. O setor precisou recorrer às medidas governamentais para reduzir demissões, o que se refletiu em reduções de jornadas e salários, ocorrendo uma queda de 26% na massa salarial entre o final de 2019 e o final de 2020 e, mesmo com a recuperação em 2021, ainda havia uma defasagem na massa salarial de 11,5%, o que mostra as dificuldades do setor.

Corroborando com estes dados que mostram que as academias estão no grupo de atividades mais afetadas pela crise sanitária no Brasil, uma **pesquisa do SEBRAE** (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) em conjunto **com a FGV** (Fundação Getúlio Vargas) de 2021 mostra que **metade das academias de pequeno porte estava com dívidas em atraso**. O



faturamento das pequenas empresas do setor chegou, em maio de 2021, a um patamar 52% abaixo do que seria o normal para o mês. Essa piora de cenário fez com que os **empresários do setor de academias de ginástica se tornassem os mais preocupados dentre todos os setores analisados: 72% alegavam estar com muita dificuldade de manter o negócio.**

ELEVADO CUSTO PARA OS BRASILEIROS - O esvaziamento das atividades nas academias durante muitos meses, com a **redução das atividades de condicionamento físico** por pelo menos dois anos, **ajudou a amplificar a dinâmica negativa trazida pela pandemia na saúde dos brasileiros.** Houve, por exemplo, um aumento exacerbado do número de casos de obesidade, um problema de saúde que desencadeia diversas doenças e **reflete negativamente no bem-estar das pessoas e na demanda pelos sistemas de saúde pública e particular do país.**

Como é de conhecimento geral, além do combate à obesidade, praticar atividade física regularmente reduz o risco de doenças cardíacas, depressão clínica, ansiedade, depressão pós-parto, além de uma série de tipos de câncer como de o de mama, cólon, bexiga, pulmão e estômago.

A prática de exercícios físicos em menor escala pela população, além de gerar mais custos aos sistemas de saúde, também traz prejuízos concretos ao bem-estar e à produtividade dos trabalhadores.

A Deloitte (2022), — junto com a Global Health & Fitness Alliance (GHFA) e a IHRSA, e com apoio no Brasil da ACAD e outras entidades do segmento — elaborou relatório abrangendo dados de 46 países, na qual constatou que, no Brasil, **a inatividade custa ao sistema de saúde brasileiro US\$ 5,7 bilhões** para o tratamento de doenças como diabetes e hipertensão. Deste total, **US\$ 2,8 bilhões são suportados pelo sistema público de saúde.**

O estudo também observou que, a cada ano, o **Brasil perde cerca de 163,9 milhões de dias úteis de trabalho**, devido à dias de afastamento por doença física ou mental ou redução da produtividade por falta de concentração ou cansaço. Tudo isso poderia ser significativamente reduzido a partir do estímulo às atividades físicas.

Os números concluem que cada trabalhador que não pratica atividade física suficiente custa US\$ 82 em custos de saúde e US\$ 259 em PIB potencial perdidos. Ou seja, **cada trabalhador não ativo custa à economia US\$ 341 por ano**, representando 7% da renda média *per capita*.

Há ainda **no Brasil uma visão distorcida que associa as academias a atividades recreativas e não à saúde, a qual verdadeiramente se vinculam às atividades de condicionamento físico.** Há inúmeras evidências que mostram a relação entre inatividade e baixa produtividade, bem como entre a prática de atividade física e a redução da incidência de doenças diversas.



Países como Estados Unidos, Chile, Colômbia, Bélgica, Japão e China já possuem **políticas de incentivo à atividade física nas academias, inclusive com a adoção de alíquotas reduzidas nos tributos** sobre o consumo.

CONDICIONAMENTO FÍSICO PRECISA ESTAR NO PERSE - Diante do exposto, a emenda apresentada busca reparar um lapso da Lei do PERSE com a inclusão das academias de ginástica entre os setores previstos, dada a severidade que a pandemia teve em seu negócio e sua relevância social e econômica para a saúde e bem-estar da sociedade brasileira. É certo que com a aprovação da emenda, o setor terá perdido um ano de incentivo, o que reforça a necessidade de serem adotadas medidas o quanto mais rápido, visando-se, assim, recuperar e valorizar esse importante setor da economia brasileira, colocando a saúde dos cidadãos entre as prioridades do Estado, aperfeiçoando políticas públicas assertivas, como o PERSE, que ao permitir melhores condições para a prática da atividade física também trará ganhos fiscais ao Estado e poderá ajudar a construir um futuro melhor para nação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JULIO LOPES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239539366800>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2023

EMENDA Nº ____ DE 2023

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Emenda Modificativa

A Medida Provisória Nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º. A Lei Nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.2º.....

§1º.....

V- Bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, independentemente de cadastro administrativo no Ministério do Turismo, exclusivamente para os fins de que trata esta lei.
(...)



§ 2º-B. As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem as atividades econômicas pertencentes ao setor de eventos de forma secundária (CNAE secundário) poderão aderir ao PERSE.

I – Os benefícios constantes do art. 4º desta lei incidirão somente sobre o faturamento obtido nas atividades pertencentes ao setor de eventos.

§3º O rol de atividades que poderão aderir ao programa somente poderá ser suprimido ou limitado mediante Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O programa emergencial de recuperação do setor de eventos - PERSE, germinou na Câmara dos Deputados a partir da constatação da necessidade de se assegurar empregos, PIB nacional e a sobrevivência do setor, desde prestadores de serviços, colaboradores, informais, ambulantes, músicos, cerimonialistas, prestadores de serviços turísticos e modalidades auxiliares deste segmento. Como bem anotado pelo Projeto de Lei que originou a norma federal Nº 14.148/21, o setor de eventos restou como aquele mais afetado pela pandemia, o que justifica um programa especial de retomada. Vejamos:

"É impossível estimar o prejuízo sofrido pelos empresários do setor. Falência, desemprego e queima de capital de giro são alguns dos problemas enfrentados. Mas não são só os empreendedores que são impactados, com eles é impactada uma cadeia gigantesca de fornecedores, prestadores de serviços, colaboradores e informais: ambulantes, músicos, iluminadores, seguranças, floristas, garçons, fotógrafos, cerimonialistas, barmans, montadores, buffets, técnicos de som, luz e imagem, cantores, DJs, agentes de limpeza, operadores de caixa, transportadores, carregadores. Os números do setor são bastante significativos. Trata-se, segundo SEBRAE de um setor responsável por R\$ 209,2 bilhões em faturamento; cerca de 2 milhões de empregos diretos e indiretos; R\$ 48 bilhões em impostos, impactando significativamente o PIB Nacional."

Assim, a partir de tais presunções, seria harmônico que o Congresso Nacional estabelecesse, para o segmento turístico e de eventos, programa testado que já se mostrou exitoso, assegurasse a participação de

* C D 2 3 8 4 7 1 7 8 2 7 0 *



estabelecimentos essenciais para a economia como bares, lanchonetes e restaurantes. Na transação para o setor de eventos, facultou-se o abatimento de até 70% do valor total da dívida e prazo máximo de 145 meses, de modo que poderia ser deduzir 100% de multas, juros e encargos da dívida. Seria, portanto, o mecanismo de resolução de litígio que propiciaria condições especiais para aqueles que o legislador e as evidências julgaram como os mais impactados.

Em que pese a construção legislativa demonstrou-se aberta, geral e inespecífica, como toda lei deve ser, a portaria regulamentadora do Ministério da Economia terminou por restringir demasiadamente o acesso dos setores que originaram a lei ao programa de retomada destinado ao segmento. Explico. A Lei Nº 14.148/21, em sua inteligência, cria condições para o setor de eventos mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública. Para tanto, qualificou-se como segmento de eventos quaisquer pessoas jurídicas que exercem, direta ou indiretamente, as atividades de comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, hotelaria, cinema e demais prestadores de serviços turísticos.

Como deve a lei ser geral, abstrata e inespecífica, delimitou que o regulamento disporia as atividades econômicas que se qualificam como pertencentes ao setor de eventos. **Ou seja, o regulamento viabilizaria a operacionalização da lei**, como alude o inciso IV do art. 84 da CFRB/88. Trata-se, assim, de regulamento que propicia a fiel execução da lei, **de modo que não comportaria inovação em termos de mérito**, qual seja, nova abstração, generalidade e inovação ao ordenamento não contida na lei que delegou tal poder. Significa que seria mera operacionalização da lei e não regulamento dotado de densidade normativa ao ponto de criar direito ou obrigação.

Ocorre que o Ministério da Economia, ao editar a portaria que viabiliza a aplicação da lei, a fim de que o já gasto segmento de eventos, comércio e serviços pudesse fazer jus à norma que propuseram no Congresso Nacional, terminou por restringir o acesso ao programa de retomada do setor de eventos, já que discriminou, desprovido do melhor juízo de evidências e sem franquear a participação do segmento, quais "CNAEs" poderiam, ou não, integrar o programa de retomada.

Traduz, assim, **caso clássico de abuso de poder regulamentar**, entendido, como este, o esvaziamento da lei através de atos normativos infralegais, que, a princípio, ressalvada delegação específica e constatada a

* C D 2 3 8 4 7 1 7 8 2 7 0 *



expertise regulatória, não se prestam à inovar o ordenamento jurídico. A inovação da portaria é grave ao ponto de representar transgressão aos postulados da separação de poderes e da legalidade estrita pela qual se pauta administração, que é alçada à ordem exponencial quando combinada com normas de direito tributário, já que se trata de programa especial de transação tributária e de concessão de benefícios fiscais.

Sobre este tema, basta raciocinar que a instituição do PERSE, programa de transação e concessão de benefícios, representa certa desoneração tributária a segmento específico da economia. Sua estipulação, portanto, como se mencionou, é regida pela legalidade estrita, pela impessoalidade e moralidade administrativa. Não privilegia tais princípios constitucionais a peculiar discriminação pelo Poder Executivo, entre qual parcela do setor de eventos, direta ou indiretamente, poderá fazer jus de certa "benesse" tributária. Sobre legalidade estrita, direito tributário e abuso de poder regulamentar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N. 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. **PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL**. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, **de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas** (art. 37, caput, da Constituição da República). 2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita "na forma prevista em regulamento" (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente." (ADIN 3462/PA - PARÁ).

* C D 2 3 8 4 7 1 7 8 2 7 0 *



Incontroverso, assim, que a pretexto de propiciar a fiel execução da lei, o regulamento fulminou a reserva absoluta de lei formal, princípio sob o qual o direito tributário constitucional se calca. Portanto, é necessário que o poder legislativo, sem prejuízo do instrumento destinado à realçar suas competências - a saber, o projeto de decreto legislativo -, institua cláusulas interpretativas na lei, no sentido de resguardar o acesso do segmento ao benefício destinado a estes contribuintes. É que apenas a lei em sentido estrito pode obrigar o contribuinte ou restringir-lhe direitos. É o significado da segurança jurídica e da certeza do direito, pois a administração não pode estabelecer restrições a direitos do contribuinte não contidas na lei. Assim, é necessário promover a correção para permitir que estabelecimentos antes contemplados na lei possam aderir ao PERSE, sem a injusta e ilegal limitação promovida pela Receita.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala das sessões, de de 2023

DOMINGOS SÁVIO

Deputado Federal

PL-MG



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1.147 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147 DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 4º.....

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no *caput*, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo, incluindo-se aqueles auferidos junto a terceiros, pessoa física ou jurídica, a título de investimento, de patrocínio, de fomento ou de qualquer outra forma de incentivo ao desenvolvimento destas atividades.”

JUSTIFICATIVA

Os valores recebidos a título de patrocínio são essenciais para que as atividades desenvolvidas pelo setor de eventos ocorram. Sem esses investimentos, os custos incorridos nessas atividades seriam, muitas vezes, superiores à receita auferida pelas empresas do setor. Nessas condições, e considerando o objetivo do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), englobar os valores recebidos a título de patrocínio, fomento ou de qualquer outra forma de incentivo, dentro do benefício é essencial para a sobrevivência de muitas empresas e somente assim o PERSE realmente atingirá seu objetivo maior.



Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236386697800>





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.147, de 2022)

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

Art. 4º

.....

§ 6º O Ministério da Economia ao publicar os atos previstos no *caput* do artigo 4º e no §2º, do artigo 2º, dessa Lei, deve obedecer aos princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade e deve observar, como critério objetivo para relacionar as atividades que fruirão do benefício fiscal de que trata este artigo, a classe do CNAE, sendo vedada a exclusão de qualquer pessoa jurídica baseada na subclasse do CNAE a qual pertence” (NR)

§ 7º É assegurada a fruição do benefício fiscal prevista neste artigo às pessoas jurídicas que exerçam quaisquer das atividades elencadas no artigo 4º e no §2º, do artigo 2º, dessa Lei, ainda que o CNAE de inscrição seja o secundário” (NR)

§ 8º O ato a que refere o *caput* deverá contemplar ao menos os mesmos códigos CNAE previstos no § 2º, do art. 2º, conforme ato referenciado no § 4º, respeitando-se as regras estabelecidas nos §§ 6º e 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1147, de 21 de dezembro de 2022, altera a Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021, que dispôs sobre ações



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e alterou as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

Na hipótese, a proposta de emenda à referida medida provisória tem por objetivo estabelecer critérios que respeitem aos princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade na publicação dos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º, do artigo 2º.

Tal medida se impõe porque se observou que o Ministério da Economia, cumprindo com a atribuição que lhe fora conferida pelo §2º, do artigo 2º, editou a Portaria 7163/2021, posteriormente revogada pela Portaria 11266/2022, sem estabelecer critérios objetivos para formar o rol de atividades econômicas que poderiam usufruir do benefício fiscal.

Não é demasiado lembrar que o IBGE, ao estabelecer os Códigos de Atividades Econômicas – CNAE – o fez em observância a uma lógica hierárquica que resultou na estrutura de seção, divisão, grupo, classe e subclasse. No entanto, o Ministério da Economia publicou duas portarias que em diversas situações criou critérios excludentes entre atividades de uma mesma classe, incluindo parcialmente algumas subclasses e excluindo outras.

Ora, se uma atividade econômica pertence a mesma classe que outra, embora sejam subclasses distintas, é lógico, do ponto de vista legal e econômico, que ambas pertençam ao mesmo setor e que, no caso concreto, seria o setor de eventos.

Exemplificando objetivamente tal cenário, observa-se no anexo I da Portaria 7163/2021, que o Ministério da Economia incluiu os CNAEs de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

subclasses 5510-8/01 (hotéis) e 5510-8/02 (pousadas), que pertencem à classe 5510-8 (Hotéis e similares), e não incluiu a subclasse 5510-8/03 (motel), o que se repetiu na Portaria 11266/2022.

E não há, na hipótese, qualquer justificativa fática ou legal para que o Ministério da Economia se utilizasse dessa distinção justamente porque o próprio IBGE qualifica os motéis como uma subclasse de hotel, como se observa:

Hierarquia	
Seção:	I ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO
Divisão:	55 ALOJAMENTO
Grupo:	55.1 Hotéis e similares
Classe:	55.10-8 Hotéis e similares
Subclasse:	5510-8/03 Motéis

Isto é, se os motéis são qualificados pelo IBGE como uma subclasse de hotel, então, pelas análises de premissas, todo motel (premissa menor) é, portanto, um hotel (premissa maior).

Ora, o próprio artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei 14148/2021, prevê que se consideram pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente, de hotelaria em geral, no que se incluem todas as subclasses.

Frisa-se que o exemplo acima mencionado é apenas uma das diversas incongruências observadas tanto na Portaria 7163/2021 como na Portaria 11266/2022.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Essa discriminação exclusiva, frisa-se, ocorreu também em outros CNAEs, tal qual o de classe 5911-1, onde apenas uma das vinte uma das subclasses existentes teve acesso a qualificação realizada pelo Ministério da Economia na Portaria 11266/2022 (repetindo o ocorrido na Portaria 7163/2021).

Situação idêntica ocorreu nos CNAEs 5914-6, onde apenas uma das quatorze subclasses fora inserida na lista do ME, e no CNAE 7420-0, em que apenas duas das vinte e sete subclasses foram incluídas nos anexos I e II da Portaria 11266/2022.

Ainda, a situação de repetiu, exemplificativamente, nos CNAEs 7721-7, 7911-2.

Aliás, a prova de que o Ministério da Economia não observou nenhum critério ao publicar as Portarias 7163/2021 e Portaria 11266/2022 reside na hipótese dos

CNAEs da classe 5590-6, isso porque, nessa situação, ao invés, todas as subclasses foram inseridas no rol dos beneficiários aptos a usufruir o benefício fiscal.

Tal panorama apresentado evidencia uma necessidade premente de que o Poder Legislativo estabeleça objetivamente os critérios que o poder executivo deverá seguir quando da formação da lista dos beneficiários da referida Lei, a fim de evitar ofensa aos primados constitucionais da isonomia, legalidade e impessoalidade e a fim de não malferir o espírito da Lei 14.148/2021 que visou justamente compensar efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 (artigo 1º) e de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (artigo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

(2º).

No caso, não restam dúvidas de que o propósito da Lei era e é permitir que a isenção tributária temporária auxilie o setor de eventos, como um todo, e não um segmento específico desse setor.

Daí a razão pela qual, quando o Ministério da Economia qualifica determinada classe do CNAE como pertencente ao setor de eventos, não há lógica jurídica ou econômica em que criar exclusões discriminatórias dentro dessa mesma classe, como acima se provou.

Logo, fica evidenciado que o ato expedido pelo Ministério da Economia não observou os próprios ditames da lei e sobretudo aos primados da legalidade e isonomia que estão insculpidos artigo 5º, *caput* e inciso II, da CRFB/88, razão pela qual cabe ao Congresso Nacional estabelecer critérios objetivos para que se cumpra a finalidade da referida norma em questão.

Portanto, considerando que a emenda, ora apresentada, possui vínculo lógico-temático com a norma sob análise, contamos com o apoio dos Pares nessa relevante medida de potencial impacto federativo e para a liberdade econômica no País.

Senado Federal, 02 de fevereiro de 2023.

Senadora SORAYA THRONICKE

UNIÃO BRASIL/MS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Medida Provisória nº 1.147, de 2022.

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. – A Lei nº 14.148, de 13 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º
§1º.....

V- Bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, independentemente de cadastro administrativo no Ministério do Turismo, exclusivamente para os fins de que trata esta lei.

(...)

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem as atividades econômicas pertencentes ao setor de eventos de forma secundária (CNAE secundário) poderão aderir ao PERSE, incidindo os benefícios fiscais dessa lei somente sobre o faturamento obtido com as atividades pertencentes ao setor de eventos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

§4º O rol de atividades que poderão aderir ao programa somente poderá ser suprimido ou limitado mediante Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O programa emergencial de recuperação do setor de eventos - PERSE germinou na Câmara dos Deputados a partir da constatação da necessidade de se assegurar empregos, o PIB nacional e a sobrevivência do setor, desde prestadores de serviços, colaboradores, informais, ambulantes, músicos, cerimonialistas, prestadores de serviços turísticos e modalidades auxiliares deste segmento. Como bem anotado pelo Projeto de Lei que originou a norma federal N° 14.148/21, o setor de eventos restou como aquele mais afetado pela pandemia, o que justifica um programa especial de retomada. Vejamos:

"É impossível estimar o prejuízo sofrido pelos empresários do setor. Falência, desemprego e queima de capital de giro são alguns dos problemas enfrentados. Mas não são só os empreendedores que são impactados, com eles é impactada uma cadeia gigantesca de fornecedores, prestadores de serviços, colaboradores e informais: ambulantes, músicos, iluminadores, seguranças, floristas, garçons, fotógrafos, cerimonialistas, barmans, montadores, buffets, técnicos de som, luz e imagem, cantores, DJs, agentes de limpeza, operadores de caixa, transportadores, carregadores. Os números do setor são bastante significativos. Trata-se, segundo SEBRAE de um setor responsável por R\$ 209,2 bilhões em faturamento; cerca de 2 milhões de empregos diretos e indiretos; R\$ 48 bilhões em impostos, impactando significativamente o PIB Nacional."

Assim, a partir de tais presunções, o Congresso Nacional estabeleceu para o segmento turístico e de eventos a possibilidade de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Nesse sentido, admitiu-se o abatimento de até 70% do valor total da dívida e prazo máximo de 145 meses, possibilitando a dedução de 100% de multas, juros e encargos da dívida.

Ocorre que, em que pese à abrangência possibilitada pela redação da lei aprovada, portaria regulamentadora do Ministério da Economia terminou

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

por restringir demasiadamente o acesso dos setores a que se destinava a lei.

Explico. A Lei N° 14.148/21, em sua inteligência, cria condições para o setor de eventos mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública. Para tanto, qualificou-se como segmento de eventos quaisquer pessoas jurídicas que exercem, direta ou indiretamente, as atividades de comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, hotelaria, cinema e demais prestadores de serviços turísticos.

Como deve a lei ser geral, abstrata e inespecífica, delimitou que o regulamento disporia as atividades econômicas que se qualificam como pertencentes ao setor de eventos. **Ou seja, o regulamento viabilizaria a operacionalização da lei**, como alude o inciso IV do art. 84 da CFRB/88. Trata-se, assim, de regulamento que propicia a fiel execução da lei, **de modo que não comportaria inovação em termos de mérito**, qual seja, nova abstração, generalidade e inovação ao ordenamento não contida na lei que delegou tal poder. Significa que seria mera operacionalização da lei e não regulamento dotado de densidade normativa ao ponto de criar direito ou obrigação.

Ocorre que o Ministério da Economia, ao editar a portaria que viabiliza a aplicação da lei, a fim de que o já prejudicado segmento de eventos, comércio e serviços pudesse fazer jus à norma proposta pelo Congresso Nacional, terminou por restringir o acesso ao programa de retomada do setor de eventos, já que discriminou, desprovido do melhor juízo de evidências e sem franquear a participação do segmento, quais "CNAEs" poderiam, ou não, integrar o programa de retomada.

Traduz, assim, **caso clássico de abuso de poder regulamentar**, entendido este como o esvaziamento da lei através de atos normativos infralegais, que, em princípio, ressalvada delegação específica e destinada à mera regulamentação legal, não se prestam a inovar o ordenamento jurídico. A inovação da portaria é grave ao ponto de representar transgressão aos postulados da separação de poderes e da legalidade estrita que devem pautar a atuação da Administração Pública.

Nesse sentido, as violações perpetradas pela referida Portaria regulamentadora acaba por conceder ao Poder Executivo indevido arbítrio a respeito de quais setores podem se beneficiar da medida. Sobre legalidade estrita, direito tributário e abuso de poder regulamentar, veja-se o teor do julgado a seguir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N. 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. **PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput, da Constituição da República). 2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita “na forma prevista em regulamento” (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente.” (ADIN 3462/PA - PARÁ).

Incontroverso, assim, que a pretexto de propiciar a fiel execução da lei, o regulamento fulminou a reserva absoluta de lei formal, princípio sob o qual o direito tributário constitucional se calca. Portanto, é necessário que o Poder Legislativo, sem prejuízo do instrumento destinado a realçar suas competências - a saber, o projeto de decreto legislativo -, institua cláusulas interpretativas na lei, no sentido de resguardar o acesso do segmento ao benefício destinado a estes contribuintes. É que apenas a lei em sentido estrito pode obrigar o contribuinte ou restringir-lhe direitos. É o significado da segurança jurídica e da certeza do direito, pois a administração não pode estabelecer restrições a direitos do contribuinte não contidas na lei. Assim, é necessário promover a correção para permitir que estabelecimentos antes contemplados na lei possam aderir ao PERSE, sem a injusta e ilegal limitação promovida pelo Poder Executivo.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em _____, de _____ de 2023.

Deputada Júlia Zanatta

PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2023PROPOSIÇÃO
MP 1.147/2022

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
-------	---------	----	-----------------

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☒ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o art. 1º na Medida Provisória 1.147/2022, incluindo-se o § 4º no art. 4º da Lei 14.148 de 03 de maio de 2021 e renumerando-se os demais parágrafos do art. 4º, da seguinte forma:

“§ 4º O benefício fiscal previsto no caput também se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), desde que relacionadas a:

I - Realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da [Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008](#).”

JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas tributadas pelo Simples Nacional que atuam em eventos também sofreram com a pandemia e também devem se beneficiar, mesmo que indiretamente, da



alíquota zero, a exemplo das empresas tributadas pelo regime do Lucro Real e Lucro Presumido.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Julio Lopes (PP-RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2023PROPOSIÇÃO
MP 1.147/2022

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
-------	---------	----	-----------------

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclui-se o art. 3º na Medida Provisória 1.147/2022, renumerando-se o art. 3º, que passa a ser art. 4º, da seguinte forma:

"Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2023, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) nos termos do art. 4º da Lei nº 14.148/2021 as alíquotas dos tributos ali previstos, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148/2021, referentes às seguintes atividades, desde que relacionadas a:

I - Realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da [Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008](#).

ATIVIDADE:

CNAE 7319-0/04 – Atividade de consultoria em publicidade

CNAE 7312-2/00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação;

JUSTIFICATIVA

As atividades de consultoria em publicidade e agenciamento de espaços para publicidade,

* C D 2 3 9 8 7 8 9 3 1 4 0 *

ExEdit



fazem parte dos CNAE 7319-0/04 e 7312-2/00 e são utilizadas na prestação de serviços para a realização de congressos, feiras e eventos. Essas atividades constavam da regulamentação do PERSE, mas foram excluídas pela regulamentação da MP 1.147/2022, devendo ser novamente incluídas, uma vez que essas empresas muito sofreram com a pandemia com a suspensão dos eventos físicos; assim sendo, seus faturamentos foram bruscamente reduzidos, não sendo justo que essas atividades, fundamentais para a realização de congressos, feiras e demais eventos, sejam excluídas do PERSE.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Julio Lopes (PP-RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2023PROPOSIÇÃO
MP 1.147/2022

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
-------	---------	----	-----------------

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclui-se o art. 3º na Medida Provisória 1.147/2022, renumerando-se o art. 3º, que passa a ser art. 4º, da seguinte forma:

"Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2023, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) nos termos do art. 4º da Lei nº 14.148/2021 as alíquotas dos tributos ali previstos, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148/2021, referentes às seguintes atividades, desde que relacionadas a:

I - Realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da [Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008](#).

ATIVIDADE:

CNAE 7490-1/04 – Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

JUSTIFICATIVA

* CD 234787987200 *
ExEdit



As atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos, fazem parte do CNAE 7490-1/04 e são exercidas por inúmeras empresas responsáveis por intermediar e agenciar esses negócios, assim como intermediar, agenciar e gerir as atividade de terceiros, como por exemplo, empresas de iluminação, som e montagem de toda a estrutura de eventos. As atividades de intermediação e agenciamento, constavam da regulamentação do PERSE, mas foram excluídas pela regulamentação da MP 1.147/2022, devendo ser novamente incluídas, uma vez que essas empresas muito sofreram com a pandemia com a suspensão dos eventos físicos; assim sendo, seus faturamentos foram bruscamente reduzidos, não sendo justo que essas atividades, fundamentais para a realização de congressos, feiras e demais eventos, sejam excluídas do PERSE.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Julio Lopes (PP-RJ)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 20 DE DEZEMBRO 2022.

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se à Medida Provisória nº 1.147, de 2022, onde couber, a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia:

.....

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Produção de efeitos)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º.

§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

§6º A restrição do alcance do benefício às pessoas jurídicas anteriormente enquadradas no PERSE apenas será aplicável a partir de 1º de janeiro de 2024, sendo assegurado o aproveitamento da alíquota zero sobre o resultado da pessoa jurídica até o final do ano-calendário de 2023.” (NR)

* C D 2 3 5 1 4 8 1 0 5 8 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Como cediço, desde o início de 2020, o mundo vem sendo gravemente impactado pela emergência pública de importância internacional decorrente da crise pandêmica em questão, a qual, além de gerar inestimáveis perdas no campo social e da saúde, também foi acompanhada de fortes perdas no setor econômico e empresarial.

A queda dos níveis de produção, investimento, renda familiar e taxas de lucro, bem como o aumento das taxas de mortalidade, desemprego, número de falências e recuperações judiciais são apenas algumas das inúmeras características desafiadoras que marcaram a pandemia do covid-19 e que, infelizmente, ainda se fazem presentes nos dias atuais.

Isso porque, para o enfrentamento da crise sanitária decorrente do covid-19, os Estados e Municípios instituíram uma série de esforços para conter as contaminações, prevalecendo, sempre, a regulamentação mais restrita na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal (i.e., todos os Entes podem regulamentar as restrições, mas, se a regra mais restritiva fosse do Estado, caberia ao Município acatar, bem como ao Estado acatar caso a regra mais restritiva fosse do Município).

Como contrapartida a essas restrições e aos efeitos da pandemia, sobreveio a Lei nº 14.148/21, responsável pela instituição do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos ("PERSE"), na qual permitiu a aplicação de alíquota zero sobre todas as receitas que compõem o resultado das pessoas jurídicas beneficiadas.

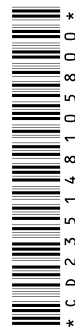
Com base nisso, muitos contribuintes vinham se aproveitando legitimamente desse importante benefício e inclusive pautaram o planejamento e a recuperação de suas atividades considerando que desonerariam todas as receitas que compõem o resultado da pessoa jurídica.

Por meio da Medida Provisória nº 1.147/22, alterou-se o alcance do benefício, que passou a se restringir ao resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia, ou seja, se antes o benefício era aplicável à pessoa jurídica beneficiada como um todo e todas as suas receitas, agora existiria uma limitação a receita das atividades listadas.

Nesse contexto, considerando a relevância do benefício e a repentina redução de seu alcance – e em alguns casos até exclusão do regime – faz-se necessária a criação de uma regra de transição para que as empresas se reorganizem, podendo aplicar o benefício como o benefício originalmente concebido até o final do ano de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. _____)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.147, de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo, com renumeração e adaptações necessárias:

“Art. 3º A partir da data de publicação desta lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de condicionamento físico.

§ 1º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes da atividade de condicionamento físico de que trata este artigo.

§ 2º A redução de alíquotas de que trata o caput aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2026 como contrapartida às restrições impostas ao setor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como ficará claro, a presente emenda concretiza um pleito justo do setor que atua nas atividades relacionadas condicionamento físico.

Como cediço, desde o início de 2020, o mundo vem sendo gravemente



impactado pela emergência pública de importância internacional decorrente da crise pandêmica em questão, a qual, além de gerar inestimáveis perdas no campo social e da saúde, também foi acompanhada de fortes perdas no setor econômico e empresarial.

A queda dos níveis de produção, investimento, renda familiar e taxas de lucro, bem como o aumento das taxas de mortalidade, desemprego, número de falências e recuperações judiciais são apenas algumas das inúmeras características desafiadoras que marcaram a pandemia do covid-19 e que, infelizmente, ainda se fazem presentes nos dias atuais.

Isso porque, para o enfrentamento da crise sanitária decorrente do covid-19, os Estados e Municípios instituíram uma série de esforços para conter as contaminações, prevalecendo, sempre, a regulamentação mais restrita na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal (i.e., todos os Entes podem regulamentar as restrições, mas, se a regra mais restritiva fosse do Estado, caberia ao Município acatar, bem como ao Estado acatar caso a regra mais restritiva fosse do Município).

Essa explicação é necessária pois, durante o início da pandemia, a Organização Mundial da Saúde ("OMS") afirmou que mais de 5 milhões de vidas poderiam ter sido salvas se a população realizasse exercícios físicos regulares¹, sendo certo que, na forma do art. 3º, §1º, LVII do Decreto n.º 10.282/20, as academias sempre constaram na listagem do Governo Federal como representativas de atividades essenciais, mas isso foi afastado por regulamentações mais restritivas por parte dos Estados e Municípios, impossibilitando o funcionamento do setor.

Nesse sentido, em prestígio da saúde pública, as empresas que se dedicavam às atividades de condicionamento físico foram repentinamente compelidas a suspenderem suas atividades durante meses, o que comprometeu sobremaneira a saúde financeira do setor.

Não há dúvidas de que o setor foi nitidamente um dos mais afetados pela pandemia e pelas restrições ao ofício empresarial. Sabe-se que o setor foi obrigado a achar meios de sobreviver durante esse período, sendo um exemplo muito emblemático o lay-off (suspensão de contrato de trabalho) promovido com o auxílio da Associação Brasileira de Academias ("ACAD") para cerca de 4 mil colaboradores, com centenas de academias abrangidas.

1 <https://www.paho.org/pt/noticias/26-11-2020-oms-lanca-novas-diretrizes-sobre-atividade-fisica-e-comportamento-sedentario>



Paralelamente a tudo isso, houve diversas situações locais que agravaram a situação do setor. A título de exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 8.961/20: (i) autorizou, por arbítrio dos usuários, a suspensão da cobrança de mensalidades e pacotes contratados por alunos de academias de ginástica e de outras atividades esportivas; (ii) postergou a data final de utilização dos pacotes adquiridos por alunos de academias de ginástica e de outros esportes pelo período em que as mesmas estiveram fechadas, sem ônus para o aluno ou a critério do consumidor, ter os valores ressarcidos pelo mesmo período; e (iii) proibiu a aplicação de multa por quebra de fidelidade aos consumidores que solicitarem o cancelamento do contrato ou mudança para plano mais vantajoso.

Em pesquisa realizada pelo SEBRAE em parceria com a FGV em julho de 2021²³, constatou-se que, mesmo após a "reabertura da economia" e a permissão para as academias voltarem a funcionar, o faturamento do segmento ainda estava 52% abaixo do que seria considerado "normal" para o mesmo período antes da pandemia. De acordo com a pesquisa, a evolução de piora do cenário econômico "fez com que esses empresários se tornassem os mais aflitos entre todos os setores analisados".

Mencione-se que, mesmo após ter sido autorizado a funcionar, o setor enfrentou restrições importantes em seu funcionamento, tais como a necessidade de limitação da capacidade de pessoas, a impossibilidade de realização de quaisquer eventos desportivos ou sociais, adequação dos ambientes internos às diversas regras sanitárias vigentes, aquisição de materiais e equipamentos sanitários para o controle da propagação do covid-19 em suas instalações, disponibilização de materiais de higiene e proteção viral aos seus funcionários, dentre outras, sem contar a grande insegurança que gerou não só um grande número de pedidos de trancamentos de planos, mas também cancelamentos e redução de renovações e novas matrículas. Tudo isso em um período de grave crise financeira e social, quadro reduzido de colaboradores, alta de preços e absoluta ausência de intervenção e apoio estatal.

Outro fator muito relevante é que, na maior parte dos casos, o horário de funcionamento permitido – além de ser muito restrito – nitidamente não era compatível com a demanda dos clientes e a demanda continuou baixíssima⁴.

2 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-07/sebrae-setor-de-academias-e-um-dos-mais-afetados-pela-pandemia>

3 <https://fgvprojetos.fgv.br/artigos/o-impacto-da-pandemia-de-coronavirus-nos-pequenos-negocios-11a-edicao-do-sebrae-junho-2021>

4 Vide, exemplificativamente: <https://www.estadao.com.br/sao-paulo/academias-comemoram-reabertura-mas-reclamam-do-limite-de-horario/#:~:text=S%C3%83O%20PAULO%20%E2%80%94%20Representantes%20de%20academias,de%20seis%20horas%20por%20dia>



Desta forma, não são poucas as notícias demonstrando o reiterado fechamento de empresas do setor. Uma reportagem do Jornal da Gazeta afirma que cerca de 30% das academias fecharam em virtude da pandemia⁵ e as que não faliram, passavam por dificuldades extremas para manter a atividade. Segundo informação do portal G1, até abril de 2021, 99 academias fecharam apenas na Região Metropolitana de Campinas⁶.

Firmadas essas premissas, sabe-se que a Lei nº 14.148/21 sobreveio para tratar de ações emergenciais com o intuito de compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19, instituindo, entre as suas regras, um necessário benefício fiscal para os setores de eventos e de transporte aéreo de passageiros.

Nesse contexto, figura-se indispensável uma tutela especial também ao setor de condicionamento físico para que seja possível a recuperação em todos os aspectos, para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19, principalmente em contrapartida ao fechamento das unidades durante a pandemia, inclusive para que o setor continue exercendo o seu papel para melhoria da saúde da população e no auxílio à prevenção de doenças mais graves, o que também beneficia o Sistema Público de Saúde.

É fato que, após a pandemia, muitas pessoas passaram a não cumprir nem mesmo a quantidade mínima de atividade física recomendada pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Segundo o Ministério da Saúde⁷ *"o desafio agora é reverter esse cenário, principalmente porque, além de benefícios físicos, mentais e sociais, a prática de atividade física auxilia na recuperação de quem teve a doença e na redução de alguns sintomas persistentes da Covid-19"*.

Um estudo realizado na Espanha⁸ com 552 pacientes internados com quadro de COVID-19 concluiu que pacientes com histórico de atividade física apresentavam quase seis vezes menos risco de morrer.

5 https://www.youtube.com/watch?v=uTa2XhvD_TE – "30% das academias fecham na pandemia, as que resiste 'suam' pra manter alunos"

6 <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2021/04/29/em-um-ano-de-pandemia-99-academias-fecham-na-regiao-metropolitana-de-campinas.ghtml>

7 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quero-me-exercitar/noticias/2022/a-importancia-do-retorno-a-pratica-de-atividade-fisica-apos-a-covid-19>

8 <https://link.springer.com/article/10.1007/s40121-021-00418-6>



No mesmo sentido, o estudo coordenado pela Professora Eloisa Bonfá da Universidade de São Paulo⁹ com mais de 748 pacientes do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina concluiu que a prática da atividade física tem a capacidade de intensificar a resposta vacinal, ou seja, os gastos que o Governo incorre com as vacinas poderiam ser otimizados.

Um outro artigo publicado na Revista Brasileira de Fisiologia do Exercício ("RBFEx")¹⁰ concluiu que *"as evidências apontam para os efeitos positivos da realização do exercício físico de forma apropriada com intensidade moderada nas respostas do sistema imunológico, o que poderá contribuir para a redução da inflamação e do risco de infecção nas pessoas"* e, em contrapartida, descobriu que *"em relação à inatividade física, saúde física e mental, os resultados apresentam um impacto negativo da inatividade física e sedentarismo durante e após a pandemia, com efeito maior nas populações de risco, principalmente os idosos"*.

O setor é responsável pelo estímulo à atividade física das mais diversas formas, seja por aulas de musculação, ensino de esportes (inclusive natação), aulas de ginástica e de dança ou então pela promoção de aulões e eventos esportivos (como corridas de rua, por exemplo), o que permite alcançar uma ampla gama de cidadãos, já que atende a diversas preferências pessoais e o mais importante: contando sempre com o auxílio de profissionais qualificados.

Uma população mais ativa é uma população mais saudável e que se torna mais resistente a doenças, gerando economia para os contribuintes quando o observado o cenário como um todo.

A Deloitte (2022), — junto com a Global Health & Fitness Alliance (GHFA) e a IHRSA, e com apoio no Brasil da ACAD e outras entidades do segmento — elaborou relatório abrangendo dados de 46 países, na qual constatou que, no Brasil, a inatividade custa ao sistema de saúde brasileiro US\$ 5,7 bilhões para o tratamento de doenças como diabetes e hipertensão. Deste total, US\$ 2,8 bilhões são suportados pelo sistema público de saúde.

O estudo também observou que, a cada ano, o Brasil perde cerca de 163,9 milhões de dias úteis de trabalho, devido a dias de afastamento por doença física ou

9 <https://www.researchsquare.com/article/rs-1202511/v1>

10 <https://portalatlanticaeditora.com.br/index.php/revistafisiologia/article/view/4254/6891>



mental ou redução da produtividade por falta de concentração ou cansaço. Tudo isso poderia ser significativamente reduzido a partir do estímulo às atividades físicas.

Os números concluem que cada trabalhador que não pratica atividade física suficiente custa US\$ 82 em custos de saúde e US\$ 259 em PIB potencial perdidos. Ou seja, cada trabalhador não ativo custa à economia US\$ 341 por ano, representando 7% da renda média per capita.

Há ainda no Brasil uma visão distorcida que associa as academias a atividades recreativas e não à saúde, a qual verdadeiramente se vinculam às atividades de condicionamento físico. Há inúmeras evidências que mostram a relação entre inatividade e baixa produtividade, bem como entre a prática de atividade física e a redução da incidência de doenças diversas.

Países como Estados Unidos, Chile, Colômbia, Bélgica, Japão e China já possuem políticas de incentivo à atividade física nas academias, inclusive com a adoção de alíquotas reduzidas nos tributos sobre o consumo.

Por essas razões, justifica-se a proteção estatal a esse setor que sofreu fortemente com os impactos da pandemia e cujo escopo de atuação se mostra tão valioso para a melhoria da saúde populacional, para reduzir os efeitos da pandemia e otimizar os investimentos feitos nas vacinas, conforme apontam diversos estudos, o que resultaria em uma considerável desoneração do Sistema Único de Saúde.

Dito isso, essa emenda aditiva, adota linha idêntica à aplicada ao Transporte Aéreo de Passageiros, inserindo na legislação a justa e necessária isenção de PIS e COFINS pelo pelos próximos 3 anos e meio para o setor de condicionamento físico, visando reparar parcialmente os severos prejuízos anteriormente relatados.

Não se trata de reparações mais extensas contidas PERSE que alcançaram setores como Eventos, Cinema e Hotelaria, que sofreram os mesmos impactos devastadores causados pela COVID nos setores citados. Mesmo assim, seria um apoio fundamental.

Por fim, vale reafirmar que aprovação pelo Congresso Nacional dessa emenda aditiva se traduzirá em possibilidade de recuperação desse estratégico setor, bem como de melhorias a seus empregados e, principalmente, a seus milhões de consumidores. Isso resultará, ao fim, em mais bem-estar e mais saúde para a população, reduzindo a



pressão de demandas no Sistema Único de Saúde, fazendo com que essa pequena renúncia fiscal se traduza ao final em ganhos fiscais efetivos para o Estado.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2023.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. _____)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.147, de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo, com renumeração e adaptações necessárias:

“Art. 3º A partir da data de publicação desta lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de condicionamento físico.

§ 1º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes da atividade de condicionamento físico de que trata este artigo.

§ 2º A redução de alíquotas de que trata o caput aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2026 como contrapartida às restrições impostas ao setor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como ficará claro, a presente emenda concretiza um pleito justo do setor que atua nas atividades relacionadas condicionamento físico.

Como cediço, desde o início de 2020, o mundo vem sendo gravemente



impactado pela emergência pública de importância internacional decorrente da crise pandêmica em questão, a qual, além de gerar inestimáveis perdas no campo social e da saúde, também foi acompanhada de fortes perdas no setor econômico e empresarial.

A queda dos níveis de produção, investimento, renda familiar e taxas de lucro, bem como o aumento das taxas de mortalidade, desemprego, número de falências e recuperações judiciais são apenas algumas das inúmeras características desafiadoras que marcaram a pandemia do covid-19 e que, infelizmente, ainda se fazem presentes nos dias atuais.

Isso porque, para o enfrentamento da crise sanitária decorrente do covid-19, os Estados e Municípios instituíram uma série de esforços para conter as contaminações, prevalecendo, sempre, a regulamentação mais restrita na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal (i.e., todos os Entes podem regulamentar as restrições, mas, se a regra mais restritiva fosse do Estado, caberia ao Município acatar, bem como ao Estado acatar caso a regra mais restritiva fosse do Município).

Essa explicação é necessária pois, durante o início da pandemia, a Organização Mundial da Saúde ("OMS") afirmou que mais de 5 milhões de vidas poderiam ter sido salvas se a população realizasse exercícios físicos regulares¹, sendo certo que, na forma do art. 3º, §1º, LVII do Decreto n.º 10.282/20, as academias sempre constaram na listagem do Governo Federal como representativas de atividades essenciais, mas isso foi afastado por regulamentações mais restritivas por parte dos Estados e Municípios, impossibilitando o funcionamento do setor.

Nesse sentido, em prestígio da saúde pública, as empresas que se dedicavam às atividades de condicionamento físico foram repentinamente compelidas a suspenderem suas atividades durante meses, o que comprometeu sobremaneira a saúde financeira do setor.

Não há dúvidas de que o setor foi nitidamente um dos mais afetados pela pandemia e pelas restrições ao ofício empresarial. Sabe-se que o setor foi obrigado a achar meios de sobreviver durante esse período, sendo um exemplo muito emblemático o lay-off (suspensão de contrato de trabalho) promovido com o auxílio da Associação Brasileira de Academias ("ACAD") para cerca de 4 mil colaboradores, com centenas de academias abrangidas.

¹ <https://www.paho.org/pt/noticias/26-11-2020-oms-lanca-novas-diretrizes-sobre-atividade-fisica-e-comportamento-sedentario>



Paralelamente a tudo isso, houve diversas situações locais que agravaram a situação do setor. A título de exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 8.961/20: (i) autorizou, por arbítrio dos usuários, a suspensão da cobrança de mensalidades e pacotes contratados por alunos de academias de ginástica e de outras atividades esportivas; (ii) postergou a data final de utilização dos pacotes adquiridos por alunos de academias de ginástica e de outros esportes pelo período em que as mesmas estiveram fechadas, sem ônus para o aluno ou a critério do consumidor, ter os valores ressarcidos pelo mesmo período; e (iii) proibiu a aplicação de multa por quebra de fidelidade aos consumidores que solicitarem o cancelamento do contrato ou mudança para plano mais vantajoso.

Em pesquisa realizada pelo SEBRAE em parceria com a FGV em julho de 2021²³, constatou-se que, mesmo após a "reabertura da economia" e a permissão para as academias voltarem a funcionar, o faturamento do segmento ainda estava 52% abaixo do que seria considerado "normal" para o mesmo período antes da pandemia. De acordo com a pesquisa, a evolução de piora do cenário econômico "fez com que esses empresários se tornassem os mais aflitos entre todos os setores analisados".

Mencione-se que, mesmo após ter sido autorizado a funcionar, o setor enfrentou restrições importantes em seu funcionamento, tais como a necessidade de limitação da capacidade de pessoas, a impossibilidade de realização de quaisquer eventos desportivos ou sociais, adequação dos ambientes internos às diversas regras sanitárias vigentes, aquisição de materiais e equipamentos sanitários para o controle da propagação do covid-19 em suas instalações, disponibilização de materiais de higiene e proteção viral aos seus funcionários, dentre outras, sem contar a grande insegurança que gerou não só um grande número de pedidos de trancamentos de planos, mas também cancelamentos e redução de renovações e novas matrículas. Tudo isso em um período de grave crise financeira e social, quadro reduzido de colaboradores, alta de preços e absoluta ausência de intervenção e apoio estatal.

Outro fator muito relevante é que, na maior parte dos casos, o horário de funcionamento permitido – além de ser muito restrito – nitidamente não era compatível com a demanda dos clientes e a demanda continuou baixíssima⁴.

2 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-07/sebrae-setor-de-academias-e-um-dos-mais-afetados-pela-pandemia>

3 <https://fgvprojetos.fgv.br/artigos/o-impacto-da-pandemia-de-coronavirus-nos-pequenos-negocios-11a-edicao-do-sebrae-junho-2021>

4 Vide, exemplificativamente: <https://www.estadao.com.br/sao-paulo/academias-comemoram-reabertura-mas-reclamam-do-limite-de-horario/#:~:text=S%C3%83O%20PAULO%20%E2%80%94%20Representantes%20de%20academias,de%20seis%20horas%20por%20dia>



Desta forma, não são poucas as notícias demonstrando o reiterado fechamento de empresas do setor. Uma reportagem do Jornal da Gazeta afirma que cerca de 30% das academias fecharam em virtude da pandemia⁵ e as que não faliram, passavam por dificuldades extremas para manter a atividade. Segundo informação do portal G1, até abril de 2021, 99 academias fecharam apenas na Região Metropolitana de Campinas⁶.

Firmadas essas premissas, sabe-se que a Lei nº 14.148/21 sobreveio para tratar de ações emergenciais com o intuito de compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19, instituindo, entre as suas regras, um necessário benefício fiscal para os setores de eventos e de transporte aéreo de passageiros.

Nesse contexto, figura-se indispensável uma tutela especial também ao setor de condicionamento físico para que seja possível a recuperação em todos os aspectos, para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19, principalmente em contrapartida ao fechamento das unidades durante a pandemia, inclusive para que o setor continue exercendo o seu papel para melhoria da saúde da população e no auxílio à prevenção de doenças mais graves, o que também beneficia o Sistema Público de Saúde.

É fato que, após a pandemia, muitas pessoas passaram a não cumprir nem mesmo a quantidade mínima de atividade física recomendada pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Segundo o Ministério da Saúde⁷ *"o desafio agora é reverter esse cenário, principalmente porque, além de benefícios físicos, mentais e sociais, a prática de atividade física auxilia na recuperação de quem teve a doença e na redução de alguns sintomas persistentes da Covid-19"*.

Um estudo realizado na Espanha⁸ com 552 pacientes internados com quadro de COVID-19 concluiu que pacientes com histórico de atividade física apresentavam quase seis vezes menos risco de morrer.

5 https://www.youtube.com/watch?v=uTa2XhvD_TE – "30% das academias fecham na pandemia, as que resiste 'suam' pra manter alunos"

6 <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2021/04/29/em-um-ano-de-pandemia-99-academias-fecham-na-regiao-metropolitana-de-campinas.ghtml>

7 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quero-me-exercitar/noticias/2022/a-importancia-do-retorno-a-pratica-de-atividade-fisica-apos-a-covid-19>

8 <https://link.springer.com/article/10.1007/s40121-021-00418-6>



No mesmo sentido, o estudo coordenado pela Professora Eloisa Bonfá da Universidade de São Paulo⁹ com mais de 748 pacientes do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina concluiu que a prática da atividade física tem a capacidade de intensificar a resposta vacinal, ou seja, os gastos que o Governo incorre com as vacinas poderiam ser otimizados.

Um outro artigo publicado na Revista Brasileira de Fisiologia do Exercício ("RBFEx")¹⁰ concluiu que *"as evidências apontam para os efeitos positivos da realização do exercício físico de forma apropriada com intensidade moderada nas respostas do sistema imunológico, o que poderá contribuir para a redução da inflamação e do risco de infecção nas pessoas"* e, em contrapartida, descobriu que *"em relação à inatividade física, saúde física e mental, os resultados apresentam um impacto negativo da inatividade física e sedentarismo durante e após a pandemia, com efeito maior nas populações de risco, principalmente os idosos"*.

O setor é responsável pelo estímulo à atividade física das mais diversas formas, seja por aulas de musculação, ensino de esportes (inclusive natação), aulas de ginástica e de dança ou então pela promoção de aulões e eventos esportivos (como corridas de rua, por exemplo), o que permite alcançar uma ampla gama de cidadãos, já que atende a diversas preferências pessoais e o mais importante: contando sempre com o auxílio de profissionais qualificados.

Uma população mais ativa é uma população mais saudável e que se torna mais resistente a doenças, gerando economia para os contribuintes quando o observado o cenário como um todo.

A Deloitte (2022), — junto com a Global Health & Fitness Alliance (GHFA) e a IHRSA, e com apoio no Brasil da ACAD e outras entidades do segmento — elaborou relatório abrangendo dados de 46 países, na qual constatou que, no Brasil, a inatividade custa ao sistema de saúde brasileiro US\$ 5,7 bilhões para o tratamento de doenças como diabetes e hipertensão. Deste total, US\$ 2,8 bilhões são suportados pelo sistema público de saúde.

O estudo também observou que, a cada ano, o Brasil perde cerca de 163,9 milhões de dias úteis de trabalho, devido a dias de afastamento por doença física ou

9 <https://www.researchsquare.com/article/rs-1202511/v1>

10 <https://portalatlanticaeditora.com.br/index.php/revistafisiologia/article/view/4254/6891>



mental ou redução da produtividade por falta de concentração ou cansaço. Tudo isso poderia ser significativamente reduzido a partir do estímulo às atividades físicas.

Os números concluem que cada trabalhador que não pratica atividade física suficiente custa US\$ 82 em custos de saúde e US\$ 259 em PIB potencial perdidos. Ou seja, cada trabalhador não ativo custa à economia US\$ 341 por ano, representando 7% da renda média per capita.

Há ainda no Brasil uma visão distorcida que associa as academias a atividades recreativas e não à saúde, a qual verdadeiramente se vinculam às atividades de condicionamento físico. Há inúmeras evidências que mostram a relação entre inatividade e baixa produtividade, bem como entre a prática de atividade física e a redução da incidência de doenças diversas.

Países como Estados Unidos, Chile, Colômbia, Bélgica, Japão e China já possuem políticas de incentivo à atividade física nas academias, inclusive com a adoção de alíquotas reduzidas nos tributos sobre o consumo.

Por essas razões, justifica-se a proteção estatal a esse setor que sofreu fortemente com os impactos da pandemia e cujo escopo de atuação se mostra tão valioso para a melhoria da saúde populacional, para reduzir os efeitos da pandemia e otimizar os investimentos feitos nas vacinas, conforme apontam diversos estudos, o que resultaria em uma considerável desoneração do Sistema Único de Saúde.

Dito isso, essa emenda aditiva, adota linha idêntica à aplicada ao Transporte Aéreo de Passageiros, inserindo na legislação a justa e necessária isenção de PIS e COFINS pelo pelos próximos 3 anos e meio para o setor de condicionamento físico, visando reparar parcialmente os severos prejuízos anteriormente relatados.

Não se trata de reparações mais extensas contidas PERSE que alcançaram setores como Eventos, Cinema e Hotelaria, que sofreram os mesmos impactos devastadores causados pela COVID nos setores citados. Mesmo assim, seria um apoio fundamental.

Por fim, vale reafirmar que aprovação pelo Congresso Nacional dessa emenda aditiva se traduzirá em possibilidade de recuperação desse estratégico setor, bem como de melhorias a seus empregados e, principalmente, a seus milhões de consumidores. Isso resultará, ao fim, em mais bem-estar e mais saúde para a população, reduzindo a

* C D 2 3 2 8 2 4 7 1 2 5 0 *



pressão de demandas no Sistema Único de Saúde, fazendo com que essa pequena renúncia fiscal se traduza ao final em ganhos fiscais efetivos para o Estado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Parlamentar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147 DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre as receitas operacionais ou resultados auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas no ato ministerial determinado pelo art. 2º, §2º desta Lei:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE representa medida fundamental para a perseverança e sobrevivência destas atividades que são essenciais para o setor de serviços, principal gerador de empregos do Brasil, e que foi o mais afetado pela destruição econômica e social da pandemia de COVID-19.

A sua aplicação, porém, deve ser bem administrada para não elevar a burocracia, os litígios tributários e o Custo Brasil. Deve-se evitar discrepâncias que acabam por afastar investimentos e prejudicar o alcance dos objetivos iniciais.

A Lei 14.148/2021, em seu art. 2º, reconhece o caráter integrado e sistêmico do setor de turismo e eventos. O trade turístico interliga atrações turísticas permanentes, cultura, eventos de diversos tipos e portes e seus fornecedores, meios de hospedagem e de transporte turísticos. As restrições de acesso aos eventos (empresariais e de lazer) e às atrações turísticas foi um dos pontos fulcrais para a queda de geração de renda de todo o setor.

O conceito de setor de eventos foi bem definido, após longos debates e diversas sugestões, por este Congresso Nacional na tramitação do Projeto de Lei nº 5638 de 2020, cabendo ao então Ministério da Economia apenas fazer o cotejo dos critérios legais com os Códigos Nacionais de Atividade Econômica (CNAE). Esta lista foi emitida pela Portaria nº 7.163, de 21 de junho de 2021, e foi utilizada para todas as finalidades do PERSE, incluindo a exitosa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

renegociação de débitos que gerará a recuperação de mais de 41 bilhões de reais para a União e já trouxe mais de 17 bilhões aos cofres públicos.

Porém, a MP 1147/22 criou uma segunda lista de atividades do mesmo setor de eventos, concretizada na Portaria nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, reduzindo de 88 (oitenta e oito) para 39 as atividades de eventos, excluindo diversas atividades eminentemente turísticas como o CNAE 7990-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.

Portanto, é essencial impedir esta incongruência no sistema para que a listagem de atividades sujeitas à alíquota zero seja a mesma utilizada para os demais instrumentos do PERSE.

Pelo que conclamo aos nobres parlamentares a modificação da redação do dispositivo em questão.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147 DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 1.147, de 20 de dezembro de 2022:

“Art. X. O parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

Parágrafo único.....

.....

XI – zoológicos, aquários, aviários e semelhantes.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

JUSTIFICATIVA

O Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE representa medida fundamental para a perseverança e sobrevivência destas atividades que são essenciais para o setor de serviços, principal gerador de empregos do Brasil, e que foi o mais afetado pela destruição econômica e social da pandemia de COVID-19.

A sua aplicação, porém, deve ser bem administrada para não elevar a burocracia, os litígios tributários e o Custo Brasil. Deve-se evitar discrepâncias que acabam por afastar investimentos e prejudicar o alcance dos objetivos iniciais.

A Lei 14.148/2021, em seu art. 2º, reconhece o caráter integrado e sistêmico do setor de turismo e eventos. O trade turístico é único e deve interligar atrações turísticas permanentes, cultura, eventos de diversos tipos e portes e seus fornecedores, meios de hospedagem e de transporte turísticos. As restrições de acesso aos eventos (empresariais e de lazer) e às atrações turísticas foi um dos pontos fulcrais para a queda de geração de renda de todo o setor.

Neste cenário, a Lei do PERSE (art. 2º, §1º. IV) utiliza o art. 21 da Lei Geral do Turismo para indicar os serviços turísticos que integram o conceito de setor de eventos.

Porém, a Lei Geral do Turismo, datada de 2008, carrega os sinais do tempo e exige atualizações para refletir adequadamente os membros do setor e ser referência fidedigna para aplicação do PERSE.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

É o caso das atividades de zoológicos, aquários, aviários e semelhantes. Em todo o mundo, zoológicos cumprem a múltipla missão de: i) ampliar a consciência ambiental da população; ii) preservar e multiplicar espécies em risco de extinção; iii) atrair turistas de todas as idades para viverem a conexão com a natureza em diversas formas.

O site de turismo *tripadvisor.com*, por exemplo, classifica o Parque das Aves, em Foz do Iguaçu como a sexta melhor atração turística do Brasil, a lista dos 20 primeiros também conta com os Jardins Botânicos do Rio de Janeiro e Curitiba/PR e o Beto Carrero World (Penha/PR).

Apesar da essencialidade e potencialidade destes empreendimentos para atração turística brasileira, os CNAEs destas atividades (9103-1/00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental) constam da Portaria 7.163, de 21 de junho de 2021, do Ministério da Economia e foram excluídos da Portaria 11.266, de 29 de dezembro de 2022, também do ME, editada com base na nova redação do art. 4º da Lei 14.148/2021 dada pela MPV 1147/22.

Vê-se que a imperfeita compreensão do extinto Ministério da Economia sobre o setor de turismo, em uma leitura superficial da Lei Geral do setor, conduziu a esta retirada. Assim, é necessário e urgente esclarecer o conceito de serviços turísticos, com a devida inclusão de zoológicos, aquários e aviários, no art. 21, parágrafo único, da LGT, tanto para o PERSE como para outras medidas de promoção do setor.

Pelo que conclamo aos nobres parlamentares a modificação da redação do dispositivo em questão.

Sala das Sessões, em de de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237543459200>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Altere-se o §5º do art. 4º da lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 1º.
Art. 4º.
§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo e deverá contemplar, necessariamente, todos os CNAEs desenvolvidos pelas pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, envolvidas no Setor de Eventos.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que os mecanismos que disciplinam este importante Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos abarquem, de fato, as empresas que compõem toda a cadeia produtiva de eventos do país, altamente afetada pela pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, devemos garantir que todas as empresas do setor usufruam dos benefícios do PERSE, assegurando a sua sobrevivência e contribuindo para a retomada econômica do país.

Além disso, atos discricionários não podem gerar insegurança jurídica para os setores impactados, sendo alterados sem critérios objetivos. Esta emenda procura garantir que aqueles agentes envolvidos direta ou indiretamente na cadeia de produção de Eventos tenham a garantia de continuidade do benefício.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

“**Art. 1º**
Art 2º
§ 1º
Atividade de intermediação, venda e comercialização
ou reserva de ingressos para eventos em geral,
realizada tanto através de meios eletrônicos quanto
físicos.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de intermediação, venda e comercialização ou revenda de ingressos para eventos em geral é uma atividade central do setor de eventos e fundamental para seu funcionamento.

Com a proibição de aglomerações e a necessidade de distanciamento social ocasionados pela Covid-19, muitos eventos foram cancelados ou adiados, causando uma queda significativa na demanda por ingressos e, conseqüentemente, afetando o desenvolvimento das empresas do segmento, com impacto para seus funcionários.

Nesse sentido, faz-se necessário destacar a atividade de intermediação, venda e comercialização ou revenda de ingressos como atividade pertencentes ao setor de eventos. A medida permitirá que empresas do setor se adaptem às novas condições econômicas brasileiras.

Senador HUMBERTO COSTA

EMENDA NA COMISSÃO MISTA N° , de 2023

(à Medida Provisória N° 1.147, de 20 de dezembro de 2022)

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

A Medida Provisória N° 1.147, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 2º-A. A redução a 0% (zero por cento) das alíquotas dos tributos a que se referem os incisos I a IV do art. 4º da Lei N° 14.148, de 3 de maio de 2021 aplica-se aos serviços aéreos auxiliares a que se refere o art. 102 da Lei N° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma dos §§ 1º a 3º do art. 4º da Lei N° 14.148, de 3 de maio de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

O programa emergencial de recuperação do setor de eventos - PERSE -, germinou na Câmara dos Deputados a partir da constatação da necessidade de se assegurar empregos, PIB nacional e a sobrevivência do setor, desde prestadores de serviços, colaboradores, informais, ambulantes, músicos, cerimonialistas, prestadores de serviços turísticos e modalidades auxiliares deste segmento. Como bem anotado pelo [Projeto de Lei](#) que originou a norma federal N° 14.148/21, o setor de eventos restou como aquele mais afetado pela pandemia, o que justifica uma programa especial de retomada. Vejamos:

"É impossível estimar o prejuízo sofrido pelos empresários do setor. Falência, desemprego e queima de capital de giro são alguns dos problemas enfrentados. Mas não são só os empreendedores que são impactados, com



eles é impactada uma cadeia gigantesca de fornecedores, prestadores de serviços, colaboradores e informais: ambulantes, músicos, iluminadores, seguranças, floristas, garçons, fotógrafos, cerimonialistas, barmans, montadores, buffets, técnicos de som, luz e imagem, cantores, DJs, agentes de limpeza, operadores de caixa, transportadores, carregadores. Os números do setor são bastante significativos. Trata-se, segundo SEBRAE de um setor responsável por R\$ 209,2 bilhões em faturamento; cerca de 2 milhões de empregos diretos e indiretos; R\$ 48 bilhões em impostos, impactando significativamente o PIB Nacional."

Notório que diversos segmentos econômicos restaram impactados pela pandemia, como o setor aéreo. Por essas razões, entendeu o outrora Ministério da Economia que o segmento merecia desoneração específica, motivo pelo qual a Medida Provisória que se pretende alterar carrega alterações no PERSE, para fins de segurança jurídica, e propõe redução a zero por cento de PIS/PASEP e Cofins das companhias aéreas regulares.

Não há dúvidas que a medida é conveniente, oportuna e necessária. Se não o fosse, a relevância e urgência da Medida Provisória também não seria anotada pela exposição de motivos da MPV¹. Entretanto, ainda que bem-intencionada, a lei provisória pode causar rebuliços e distorções em toda a cadeia produtiva e de serviços envolvida no transporte aéreo. Explica-se. O setor aéreo brasileiro, por óbvio, não é composto apenas pelas companhias que ofertem transporte regular de passageiros.

Envolvido no segmento, pode-se destacar os serviços de apoio em solo, realizados pelas ESATAs – empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo, relevantíssima operação econômica para o regular funcionamento da cadeia de transporte aéreo de passageiros. Podem ser considerados serviços de apoio em solo as de natureza operacional – orientação, organização, preparo e deslocamento de passageiros, tripulantes e aeronaves, limpeza e desinfecção das aeronaves – e os serviços de proteção – vigilância, identificação, canal de inspeção, segurança de bagagens e aeronaves.

¹ “A relevância e a urgência decorrem da necessidade premente de: a) reduzir o risco de litigiosidade decorrente de possíveis interpretações do texto original, que poderiam vir a comprometer o orçamento público e o cumprimento das metas do teto de gastos; e b) evitar que ocorra uma crise na atividade de transporte aéreo regular de passageiros, que poderia vir a comprometer a continuidade de prestação desse serviço.” MPV 1.147/2022, Exposição de motivos.



Nos moldes da resolução regulamentadora da atividade, os serviços auxiliares ao transporte aéreo podem ser prestados pelos operadores do aeródromo, pelo **proprietário ou operador de aeronave, para sua aeronave ou de terceiros** ou por **sociedade empresária especializada** que, ao caso em tela, refletem-se nas ESATAS².

Tais empresas prestam serviço de natureza especializada, sendo imprescindíveis para as operações das próprias companhias aéreas e da infraestrutura aeroportuária no geral. Em suma, efetuam a integralidade da logística do aeroporto. Como mencionado, vige no segmento o regime de livre concorrência (CF, art. 170, IV), em que as próprias empresas de transporte regular de passageiros pressionam preços das companhias especializadas em serviços auxiliares, pois as primeiras podem, a qualquer momento, efetuar serviço auxiliar próprio.

Significa que qualquer desoneração tributária ou regulatória das companhias prestadoras do serviço de transporte regular afeta a cadeia dos serviços auxiliares do transporte aéreo, em que concorrentes (ESATAs e empresas de transporte aéreo regular) não performarão suas atividades em regime isonômico. Ao caso da Medida Provisória, a desoneração de PIS/PASEP e Cofins às companhias aéreas regulares, ainda que necessária, na hipótese de não se estender aos serviços auxiliares, causará quebra na isonomia concorrencial no setor, já que um concorrente usufruirá de benefício tributário não extensivo ao outro.

No organograma constitucional, a discussão não é nova. Por vezes, companhias estatais que exerciam atividade econômica gozavam dos privilégios da Fazenda Pública, como prazos processuais em dobro, regime de precatórios, certos benefícios fiscais e etc. Contudo, caso a estatal estivesse inserida em mercado em que outras companhias privadas operavam, os privilégios ora concedidos não mais se aplicavam, pois não são extensíveis à companhia privada.

Isso porque a CFRB/88 estatuiu a livre iniciativa, livre concorrência e a isonomia como princípios constitucionais a serem observados no exercício de atividade econômica. O paradigma para o reconhecimento da impossibilidade de se estender benefícios a companhias em regime de concorrência foi firmado no tema 253 da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, no qual se consignou empresas estatais ou sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em

² Resolução ANAC Nº 116, de 20 de outubro de 2009, art. 2º.



regime concorrencial não podem gozar do regime de precatórios, por exemplo. Aplica-se o mesmo entendimento aos privilégios fiscais. Trata-se de resguardar a igualdade de oportunidades (isonomia) no exercício de atividades econômicas.

Tal analogia é plenamente aplicável à seara tributária e positivada no texto constitucional, através do art. 150, inciso II, em que é vedado *“instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”*. Significa que contribuintes em situação isonômica não podem perceber a frustração de tal condição.

Ao caso concreto, a desoneração de impostos federais das empresas prestadores do serviço de transporte regular, quando não acompanhada da desoneração das ESATAs, concorrentes diretos das companhias aéreas, possui potencial eliminar a isonomia tributária e, como consectário lógico, qualquer possibilidade concorrencial no segmento (CF, art. 150, II e art. 170, IV). Ao extremo, vislumbra-se eliminação de concorrentes por vias transversas à prestação de serviços de melhor qualidade.

É certo que eventual isenção fiscal decorre de política econômica, baseada em evidências, conveniência e oportunidade. Contudo, ainda que revestida de discricionariedade do Poder Público, devem ser observados os princípios constitucionais de regência da matéria, qual seja, a isonomia tributária e a livre concorrência. São diversos os precedentes da Corte Maior e dos Tribunais pátrios que vedam a distinção de tratamento entre similares sem base razoável³. A situação é agravante quando vista da ótica dos elos da cadeia.

Isso pois não há dúvidas que, quando contrastada ESATAs e companhias aéreas regulares, a parcela mais frágil comporta as empresas dos serviços de apoio em solo. Na lei provisória proposta, a possibilidade de pressão de preço e supressão de mercados a ser realizada pelas empresas aéreas regulares é inimaginável, pois se conferiu desoneração tributária de centenas de milhões de reais não extensível às ESATAs que possuem como um dos principais concorrentes as próprias empresas aéreas. É dizer que o cenário, caso os benefícios não se arrastem às ESATAs, é nefasto.

³ ADINs 4276; 6152; 3984;



Dessa maneira, necessário assegurar a isonomia tributária (art. 5º, caput; 150, II) e o regime de livre concorrência, sob pena de se instituir grave risco à operação das ESATAs. Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão Mista, de de 2023

Deputada GREYCE ELIAS
AUTORA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Acrescente-se o § 6º ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

“**Art. 1º.**
Art. 4º.
§ 6º O ato a que refere o caput deverá preservar os CNAEs previstos no § 2º do art. 2º, conforme ato referenciado no §4º e previstos na Portaria ME nº 7.163, de 21/06/2021.
.....”

JUSTIFICATIVA

É necessário que os mecanismos que disciplinam este importante Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos preservem os benefícios que garantem a sobrevivência das empresas que compõem toda a cadeia produtiva de eventos altamente afetada pela pandemia de Covid-19, ficando mais de 2 anos sem atividade.

Até dezembro de 2022, muitos segmentos do setor de eventos contavam com o apoio do PERSE para sua sobrevivência e manutenção de empregos de diversos empregados do setor. A exclusão repentina de CNAEs traz um impacto financeiro tamanho que inviabiliza a manutenção da continuidade da prestação de serviços de milhares de empresas.

Nesse sentido, devemos garantir que as empresas usufruam dos benefícios do PERSE, assegurando a sua sobrevivência e contribuindo para a retomada econômica do país.

Senador HUMBERTO COSTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA Nº / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se na MP os artigos abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo o Sistema “Tax Free”, com o objetivo de assegurar a turistas estrangeiros, quando de sua saída do País, a restituição dos tributos federais incidentes sobre produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais no território nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput será regulamentado pelo Poder Executivo, a quem caberá estabelecer os critérios e os limites para a restituição, classes e tipos de produtos aplicáveis e o valor mínimo de aquisições.

Art. y. Mediante convênio com o Poder Executivo Federal, fica facultado aos estados aderirem ao Sistema “Tax Free” para a restituição dos tributos de sua competência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diversos brasileiros, em viagem ao exterior, possuem a possibilidade de restituição dos tributos - o conhecido sistema “tax free” - incidentes sobre as mercadorias que comprou durante a sua viagem. Entretanto, a reciprocidade não é válida no Brasil. Um turista estrangeiro é desestimulado a comprar produtos vendidos no Brasil, uma vez que não está ao seu alcance a possibilidade de restituição dos tributos embutidos nos preços, por falta de previsão legal. Por essa razão, para corrigir essa distorção e a falta de reciprocidade que prejudica o turismo internacional no Brasil, propomos a presente Emenda.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

* C D 2 3 4 7 5 4 8 6 2 5 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA Nº / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se os seguintes § 6º e § 7º no art. 4º da Lei nº 14.148/2021, alterado pelo art. 1º da MP nº 1.147/2022, com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 4º.

§ 6º As reduções de alíquotas de que trata este artigo serão restabelecidas em 20% (vinte por cento) a cada ano de vigência até o retorno aos valores das alíquotas constantes nas específicas leis, a que estavam submetidas as respectivas receitas e os resultados antes da concessão do benefício fiscal.

§ 7º Os créditos vinculados às receitas desoneradas nos patamares das alíquotas restabelecidas, quando houver, serão calculados segundo aplicação do mesmo percentual de que trata o § 6º às alíquotas dos créditos a que estavam submetidos antes da concessão do benefício fiscal.”

Art. 2º. Inclua-se os seguintes § 3º e § 4º no art. 2º da MP nº 1.147/2022, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 3º As reduções de alíquotas de que trata este artigo serão restabelecidas em 20% (vinte por cento) a cada ano de vigência até o retorno aos valores das alíquotas constantes nas específicas leis, a que estavam submetidas as respectivas receitas e faturamento antes da concessão do benefício fiscal.

§ 4º Os créditos vinculados às receitas desoneradas nos patamares das alíquotas restabelecidas, quando houver, serão calculados segundo aplicação do mesmo percentual de que trata o § 3º às alíquotas dos créditos a que estavam submetidos antes da concessão do benefício fiscal.”

Art. 3º. Inclua-se os seguintes artigos 3º, 4º e 5º à MP nº 1.147/2022, com a seguinte redação:

“Art. 3º A arrecadação decorrente do restabelecimento de alíquotas de que trata o § 6º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, deduzida dos direitos de



créditos gerados segundo o § 7º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, será restituída a todos os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPRJ e da CSSL, proporcionalmente aos valores arrecadados por cada pessoa jurídica no período.”

“Art. 4º A arrecadação decorrente do restabelecimento de alíquotas de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, deduzida dos direitos de créditos gerados segundo o § 4º do art. 2º desta Lei, será restituída a todos os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, proporcionalmente aos valores arrecadados por cada pessoa jurídica no período.”

“Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer a forma da operacionalização das restituições dos arts. 3º e 4º.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação de benefícios fiscais setoriais dificulta que haja redução da carga tributária global, que beneficie a todos os contribuintes, podendo repercutir inclusive na necessidade de aumentos gerais de carga tributária, onde todos pagam para sustentar os favores fiscais de alguns setores que exercem forte pressão na produção legislativa.

Constata-se que os benefícios fiscais temporários criados costumam ser prorrogados e dificilmente conseguem ser extintos, ainda mais quando a extinção do benefício fiscal é abrupta, como no presente caso: se aprovado, daqui a 5 anos, as alíquotas aplicáveis saltarão de zero para as alíquotas vigentes.

A melhor forma de retornar à regra geral é através da aproximação gradual, por meio da subida de degraus.

A presente emenda adota inteligente sistemática do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109 (decorrente da PEC Emergencial) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.707, de 2018, art. 116, §1º), que estabeleceram que o montante do incentivo ou benefício fiscal concedido deve ser anualmente reduzido proporcionalmente até a realidade anterior.

Ademais, as justificativas apresentadas para criação desses benefícios foram a pandemia de COVID-19. Assim, é razoável esperar que a retomada do crescimento econômico ocorra de forma progressiva e não somente daqui a 5 anos.

Por fim, tendo em vista que o aumento global da carga tributária retira mais recursos da sociedade para o estado, o que vai na contramão do progresso econômico, então estamos propondo a restituição, para todos os contribuintes dos respectivos tributos, dos valores arrecadados com o retorno progressivo das alíquotas, proporcionalmente à carga tributária suportada pelas empresas, na forma a ser operacionalizada pela Receita Federal.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

* C D 2 3 8 2 4 0 8 2 4 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA Nº / 2023

(Da Sr^a. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX As pessoas jurídicas beneficiárias das reduções de alíquotas de que trata esta Lei, conforme o inciso IV do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), informarão, mensalmente, à administração tributária os créditos apurados de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, bem como os valores descontados de outros tributos, compensados e restituídos em dinheiro nos termos:

I - do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

§ 1º A administração tributária deverá divulgar, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), de forma consolidada, os valores informados de que trata o *caput* deste artigo, de forma a dar transparência à atuação indireta do estado na economia, por meio deste subsídio fiscal.

§ 2º As informações prestadas nos termos deste artigo não interferem na análise e homologação dos créditos, nos termos da legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece que as pessoas jurídicas beneficiárias das presentes reduções de alíquotas informarão, mensalmente, à administração tributária os créditos apurados a que tem direito (que ficarão acumulados, em razão da concessão das alíquotas zero), bem como os valores descontados de outros tributos, compensados e restituídos em dinheiro, de forma imediata ou após 3 meses de acúmulo.



As informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), pela administração tributária, de forma consolidada, de forma a dar transparência à atuação indireta do estado na economia, por meio deste subsídio fiscal.

Toda vez que se concede alíquota zero de tributo não cumulativo a alguma cadeia produtiva ou de prestação de serviços, esse favor fiscal é muito mais que a redução de tributo (que seria uma ótima política pública, quando fosse aplicada de forma geral e não só para os amigos do rei).

Como a pessoa jurídica beneficiada permanece inserida no ordenamento jurídico daquele tributo, os créditos das aquisições continuam sendo apurados e apropriados, gerando acúmulo de créditos; e, depois de 3 meses, podem inclusive ser compensados e restituídos em dinheiro, benesse constante no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Tem-se, configurado, assim, um subsídio fiscal, que corresponde ao estado injetar dinheiro no exercício de uma atividade econômica. Essa realidade é quase tão nociva quanto a atuação direta do estado na economia, representa uma atuação indireta, que ocasiona, mais cedo ou mais tarde, o inchaço estatal, o aumento futuro da tributação sobre os contribuintes em geral, e a consequente perda do poder da sociedade e do povo.

Com a divulgação dessas informações, entre outros ganhos, será possível um maior controle social e político sobre a atuação estatal quanto ao gerenciamento das perdas de receitas tributárias, no âmbito federal.

Isso é necessário, pois a criação de benefícios fiscais setoriais dificulta que haja redução da carga tributária global, que beneficie a todos os contribuintes, podendo repercutir inclusive na necessidade, como se sabe de experiências passadas, de aumentos gerais de carga tributária, onde todos pagam para sustentar os favores fiscais de alguns setores que exercem forte pressão política na produção legislativa.

Constata-se que os benefícios fiscais temporários criados costumam ser prorrogados e dificilmente conseguem ser extintos. Isso se deve em parte à falta de conhecimento dos demais contribuintes quanto aos dados de arrecadação e dos benefícios fiscais em vigor.

Desta forma, a concessão de benefícios fiscais é uma conduta que necessita de especial atenção, principalmente no que tange à transparência e efetividade nas contrapartidas sociais, de forma que os demais contribuintes não sejam penalizados com aumentos para suprir a falta das exceções à regra.

Exigir a transparência na política de benefícios fiscais, dando aos pagadores de tributo a oportunidade de saber quais setores vêm sendo beneficiados representa um passo decisivo para a revisão de distorções.

Em 2022, a União deixou de arrecadar aproximadamente 450 bilhões de reais por meio de renúncia fiscal, valor equivalente em torno de 4,6% do Produto Interno Bruto – a soma de bens e serviços produzidos pela economia em 1 ano. Não que todo esse valor seja indevido, mas pode haver nesse meio algum que não mais se justifique. Enquanto que a arrecadação passou de 2 trilhões de reais, maior montante recolhido da história, assim sendo, a carga tributária global aumentou nos bolsos da população brasileira.

*
C
D
2
3
5
3
2
0
9
6
3
8
0
0
*



Em razão principalmente da magnitude dessas renúncias e arrecadação, faz-se necessária uma eficiente fiscalização e controle dos recursos, inclusive indireta, através da divulgação dos setores beneficiados, para não sobrecarregar a população no geral.

Recentemente, a Lei Complementar 187/2021 alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) para extinguir o sigilo fiscal sobre benefícios fiscais de empresas, conforme abaixo transcrito:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. ...

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: ...

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Essa alteração legislativa promoveu uma grande evolução na transparência. A partir de sua publicação, todos os entes federativos estão livres para divulgar informações relativas a incentivo, renúncia ou imunidade tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com a transparência e efetividade das políticas públicas, bem como o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA Nº / 2023

(Da Sr^a. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX O Poder Executivo Federal divulgará, até o último dia útil do mês subsequente:

I - o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio;

II - os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), com o maior grau de detalhamento possível, identificadas:

I - no caso de cada uma dessas receitas, recursos, o montante recolhido:

- a) por incidência tributária e base de cálculo;
- b) pela atividade econômica, desagregada na classificação até quatro dígitos, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;
- c) por estados e por municípios; e
- d) por dívida ativa, juros, multas e depósitos, bem como segregar a parcela arrecadada de forma espontânea da arrecadada mediante cobrança judicial ou administrativa.

II - no caso de cada um dos benefícios fiscais, o montante renunciado:

- a) de acordo com as alíneas “a” a “c” do inciso I deste § 1º;
- b) base legal da renúncia fiscal, vigência, prazo de duração e medida compensatória; e



c) número no cadastro nacional da pessoa jurídica.

§ 2º A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa física, vedado o detalhamento em nível que comprometa o sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece que o Poder Executivo Federal divulgará o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio e os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

As informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), com o maior grau de detalhamento possível, identificadas segundo um conjunto de critérios.

A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

Com a divulgação dessas informações, entre outros ganhos, será possível um maior controle social e político sobre a atuação estatal quanto ao gerenciamento das receitas tributárias, e suas perdas, no âmbito federal.

Isso é necessário, pois a criação de benefícios fiscais setoriais dificulta que haja redução da carga tributária global, que beneficie a todos os contribuintes, podendo repercutir inclusive na necessidade, como se sabe de experiências passadas, de aumentos gerais de carga tributária, onde todos pagam para sustentar os favores fiscais de alguns setores que exercem forte pressão política na produção legislativa.

Constata-se que os benefícios fiscais temporários criados costumam ser prorrogados e dificilmente conseguem ser extintos. Isso se deve em parte à falta de conhecimento dos demais contribuintes quanto aos dados de arrecadação e dos benefícios fiscais em vigor.

Desta forma, a concessão de benefícios fiscais é uma conduta que necessita de especial atenção, principalmente no que tange à transparência e efetividade nas contrapartidas sociais, de forma que os demais contribuintes não sejam penalizados com aumentos para suprir a falta das exceções à regra.

Exigir a transparência na política de benefícios fiscais, dando aos pagadores de tributo a oportunidade de saber quais setores vêm sendo beneficiados representa um passo decisivo para a revisão de distorções.

*
C
D
2
3
4
7
9
0
8
0
0
5
0
0
*



Em 2022, a União deixou de arrecadar aproximadamente 450 bilhões de reais por meio de renúncia fiscal, valor equivalente em torno de 4,6% do Produto Interno Bruto – a soma de bens e serviços produzidos pela economia em 1 ano. Não que todo esse valor seja indevido, mas pode haver nesse meio algum que não mais se justifique. Enquanto que a arrecadação passou de 2 trilhões de reais, maior montante recolhido da história, assim sendo, a carga tributária global aumentou nos bolsos da população brasileira.

Em razão principalmente da magnitude dessas renúncias e arrecadação, faz-se necessária uma eficiente fiscalização e controle dos recursos, inclusive indireta, através da divulgação dos setores beneficiados, para não sobrepesarem a população no geral.

Tal montante, em razão principalmente de sua magnitude, deve ser passível de uma eficiente fiscalização e controle dos recursos renunciados, inclusive indireta, através da divulgação dos setores beneficiados.

Recentemente, a Lei Complementar 187/2021 alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) para extinguir o sigilo fiscal sobre benefícios fiscais de empresas, conforme abaixo transcrito:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. ...

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: ...

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Essa alteração legislativa promoveu uma grande evolução na transparência. A partir de sua publicação, todos os entes federativos estão livres para divulgar informações relativas a incentivo, renúncia ou imunidade tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Segundo relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no ano de 2018, estimava-se naquele ano que 44% das renúncias previstas de receita não contavam com qualquer fiscalização, enquanto 85% não tinham prazo de validade para acabar.

Essa emenda colheu pontos positivos do PL nº 115, de 2019, de autoria da deputada Renata Abreu, bem como de seu Substitutivo aprovado na CTASP, e do PL MS nº 44, de 2022, de autoria do deputado Capitão Contar.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com a transparência e efetividade das políticas públicas, bem como o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1147, DE 2022

EMENDA ADITIVA

(Do Senhor Lafayette de Andrada)

Altere-se o §5º do art. 4º da lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

“Art. 4º. (...)

§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo e deverá contemplar, necessariamente, todos os CNAEs desenvolvidos pelas pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, envolvidas no Setor de Eventos.

JUSTIFICATIVA

É necessário que os mecanismos que disciplinam este importante Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos abarquem, de fato, as empresas que compõem toda a cadeia produtiva de eventos do país - que foi altamente afetada pela pandemia de Covid-19, ficando mais de 2 anos sem atividade. Neste sentido, se faz imperativo garantir que estes usufruam dos benefícios do PERSE, criado para salvar justamente este segmento, assegurando a sua sobrevivência e contribuindo para a retomada econômica do país. Além disso, atos discricionários não podem gerar insegurança jurídica para os setores impactados, sendo alterados sem critérios objetivos. Esta



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada****Vice-Líder do REPUBLICANOS**

emenda procura garantir que aqueles agentes envolvidos direta ou indiretamente na cadeia de produção de Eventos tenham a garantia de continuidade do benefício.

Brasília, ____ de 2023.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1147, DE 2022

EMENDA ADITIVA

(Do Senhor Lafayette de Andrada)

Acrescente-se o § 6º ao art. 4º da lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

“Art. 4º. (...)

§6º O ato a que refere o caput deverá preservar os CNAEs previstos no § 2º do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

É necessário que os mecanismos que disciplinam este importante Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos preservem os benefícios que garantem a sobrevivência das empresas que compõem toda a cadeia produtiva de eventos do país - que foi altamente afetada pela pandemia de Covid-19, ficando mais de 2 anos sem atividade.

Muitos segmentos do setor de eventos, até dezembro de 2022, contavam com o apoio do PERSE para sua sobrevivência e manutenção de empregos de diversos empregados do setor. A exclusão da CNAEs, prevista no ato referenciado no §4º e previstos na Portaria ME nº 7.163, de 21/06/2021, de maneira repentina traz um impacto financeiro tamanho que inviabiliza a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada****Vice-Líder do REPUBLICANOS**

manutenção da continuidade da prestação de serviços de milhares de empresas.

Neste sentido, se faz imperativo garantir que estes usufruam dos benefícios do PERSE, criado para salvar justamente este segmento, assegurando a sua sobrevivência e contribuindo para a retomada econômica do país.

Brasília, ____ de 2023.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1147, DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Senhor Lafayette de Andrada)

Altera-se ao § 2º do art. 2º da Lei Nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

“Art. 2º. (...)

§ 2º

Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo, desenvolvidos pelas pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, envolvidas no Setor de Eventos.

JUSTIFICATIVA

A fim de preservar o espírito da proposição em debate, se mostra imperiosa a necessidade desta alteração, para que seja garantida às pessoas jurídicas envolvidas no Setor de Eventos, os benefícios previstos nessa Lei.

Portanto, para que não haja ruídos ou desencontros de interpretação, bem como o fomento à recuperação econômica do país, espera e confia pela modificação proposta.



* C D 2 3 7 5 1 6 2 5 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Brasília, ____ de 2023.



DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237516250600>





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1147, DE 2022

EMENDA ADITIVA

(Do Senhor Lafayette de Andrada)

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º da Lei Nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

“Art. 2º. (...)

§ 1º

V - Atividade de intermediação, venda e comercialização ou reserva de ingressos para eventos em geral, realizada tanto através de meios eletrônicos quanto físicos.

JUSTIFICATIVA

A atividade de intermediação, venda e comercialização ou revenda de ingressos para eventos em geral é uma atividade central do setor de eventos e fundamental para o funcionamento destes. Com a proibição de aglomerações e a necessidade de distanciamento social ocasionados pela Covid-19, muitos eventos foram cancelados ou adiados, causando uma queda significativa na demanda por ingressos, e consequentemente, afetando o desenvolvimento das empresas desse segmento e impactando seus funcionários.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada****Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Neste sentido, faz-se necessário destacar a atividade de intermediação, venda e comercialização ou revenda de ingressos como atividade pertencentes ao setor de eventos, permitindo que empresas do setor possam se adaptar às novas condições econômicas brasileiras. Isso, por sua vez, poderá contribuir para a recuperação econômica e social do país.

Brasília, ____ de 2023.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(à Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.147, de 2022:

“**Art. 2º** A partir de 1º de janeiro de 2023, ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de transporte aéreo regular de passageiros e do setor de bares, restaurantes e lanchonetes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL), o setor é um dos maiores geradores de empregos do país e foi um dos mais prejudicados pela pandemia.

Os programas de apoio, como o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), têm sido fundamentais para a retomada de milhares de empresas. No entanto, na última regulamentação do Perse, os bares, restaurantes e lanchonetes foram excluídos dos beneficiários.

É nesse sentido que propomos a presente emenda, deixando claro que o setor de bares e restaurantes também deve receber os benefícios fiscais contidos no Perse.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a incorporação desse aperfeiçoamento no texto legal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA Nº , DE 2023
(à Medida Provisória nº 1.147/2022)

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 4º

.....
§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no *caput*, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre todas as receitas operacionais da exploração de atividades no âmbito do setor de eventos, incluindo-se aqueles auferidos junto a terceiros, pessoa física ou jurídica, a título de investimento, patrocínio ou fomento, bem como receitas decorrentes da exploração de atividades comercialização de alimentos e bebidas.
.....

§ 6º O ato a que refere o *caput* não trará abrangência menor à já estabelecida pelo ato referenciado no § 4º.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os valores recebidos a título de patrocínio são essenciais para que as atividades desenvolvidas pelo setor de eventos ocorram. Sem esses investimentos, os custos incorridos nessas atividades seriam, muitas vezes, superiores à receita auferida pelas empresas do setor.

Nessas condições, e considerando o objetivo do PERSE, englobar os valores recebidos a título de patrocínio, fomento ou de qualquer outra forma de incentivo, dentro do benefício é essencial para a sobrevivência de muitas empresas e somente assim o PERSE realmente atingirá seu objetivo maior.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD-PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/02/2023	Medida Provisória nº 1.147/22

Autor	Nº do prontuário
Deputado Aliel Machado Bark	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo 'a Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

Art. X. Ato do Ministério da Economia deverá estabelecer regulamento excluindo dos benefícios previstos no artigo 4º da lei 14.148, de 03 maio de 2021, as empresas geridas por fundos de investimento e as empresas com participação societária majoritária de fundos de investimentos.

Justificativa

O PERSE tem como princípio a retomada de setores sensíveis e o rápido crescimento do número de empregos. Os benefícios fiscais, todavia, devem ser apenas para empresas de menor porte e cuja afetação foi mais gravosa, razão pela qual se propõe a exclusão do rol de beneficiários as empresas geridas por fundos de investimento e/ou com participação acionária majoritária destes.

PARLAMENTAR

--





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/02/2023	Medida Provisória nº 1.147/22

Autor	Nº do prontuário
Deputado Aliel Machado Bark	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

Art. X. Ato do Ministério da Economia deverá estabelecer regulamento excluindo dos benefícios previstos no artigo 4º da lei 14.148, de 03 maio de 2021, as empresas que tenham predominância de capital estrangeiro ou sejam filiais ou subsidiárias de empresas com sede no exterior ou remeteram lucros para o exterior nos termos da lei 4.131 de 3 de setembro de 1962

Justificativa

O PERSE é de suma importância para o fortalecimento dos setores alvo e sua recuperação. A concessão do benefício para empresas que tenham predominância de capital estrangeiro ou filiais e subsidiárias de empresas com sede no exterior afeta parte significativa do programa, haja vista que parte dos recursos utilizados não permanece no país, prejudicando a própria sustentação da proposta.

PARLAMENTAR

--





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.147, de 2022, onde couber, os dispositivos abaixo, com a seguinte redação:

“Art. X. O artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

Parágrafo único.....

.....

XI – zoológicos, aquários, aviários e semelhantes” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE – representa medida fundamental para a perseverança e sobrevivência destas atividades que são essenciais para o setor de serviços, principal gerador de empregos do Brasil, e que foi o mais afetado pela destruição econômica e social da pandemia de COVID-19.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

A sua aplicação, porém, deve ser bem administrada para não elevar a burocracia, os litígios tributários e o Custo Brasil. Deve-se evitar discrepâncias que acabam por afastar investimentos e prejudicar o alcance dos objetivos iniciais.

A Lei 14.148/2021, em seu art. 2º, reconhece o caráter integrado e sistêmico do setor de turismo e eventos. O trade turístico é único e deve interligar atrações turísticas permanentes, cultura, eventos de diversos tipos e portes e seus fornecedores, meios de hospedagem e de transporte turísticos. As restrições de acesso aos eventos (empresariais e de lazer) e às atrações turísticas foi um dos pontos fulcrais para a queda de geração de renda de todo o setor.

Neste cenário, a Lei do PERSE (art. 2º, §1º. IV) utiliza o art. 21 da Lei Geral do Turismo para indicar os serviços turísticos que integram o conceito de setor de eventos.

Porém, a Lei Geral do Turismo, datada de 2008, carrega os sinais do tempo e exige atualizações para refletir adequadamente os membros do setor e ser referência fidedigna para aplicação do PERSE.

É o caso das atividades de zoológicos, aquários, aviários e semelhantes. Em todo o mundo, zoológicos cumprem a múltipla missão de: i) ampliar a consciência ambiental da população; ii) preservar e multiplicar espécies em risco de extinção; iii) atrair turistas de todas as idades para viverem a conexão com a natureza em diversas formas.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

O site de turismo *tripadvisor.com*, por exemplo, classifica o Parque das Aves, em Foz do Iguaçu como a sexta melhor atração turística do Brasil, a lista dos 20 primeiros também conta com os Jardins Botânicos do Rio de Janeiro e Curitiba/PR e o *Beto Carrero World* (Penha/PR).

Apesar da essencialidade e potencialidade destes empreendimentos para atração turística brasileira, os CNAEs destas atividades (9103-1/00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental) constam da Portaria 7.163, de 21 de junho de 2021, do Ministério da Economia e foram excluídos da Portaria 11.266, de 29 de dezembro de 2022, também do ME, editada com base na nova redação do art. 4º da Lei 14.148/2021 dada pela MPv 1147/22.

Vê-se que a imperfeita compreensão do extinto Ministério da Economia sobre o setor de turismo, em uma leitura superficial da Lei Geral do setor, conduziu a esta retirada. Assim, é necessário e urgente esclarecer o conceito de serviços turísticos, com a devida inclusão de zoológicos, aquários e aviários, no art. 21, parágrafo único, da LGT, tanto para o PERSE como para outras medidas de promoção do setor.

Pelo que conclamo aos nobres parlamentares a modificação da redação do dispositivo em questão.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Senador WILDER MORAIS

PL-GO



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.147 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art. 4º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre as receitas operacionais ou resultados auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas no ato ministerial determinado pelo art. 2º, §2º desta Lei:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE – representa medida fundamental para a perseverança e sobrevivência destas atividades que são essenciais para o setor de serviços, principal gerador de empregos do Brasil, e que foi o mais afetado pela destruição econômica e social da pandemia de COVID-19.

A sua aplicação, porém, deve ser bem administrada para não elevar a burocracia, os litígios tributários e o Custo Brasil. Deve-se evitar



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

discrepâncias que acabam por afastar investimentos e prejudicar o alcance dos objetivos iniciais.

A Lei 14.148/2021, em seu art. 2º, reconhece o caráter integrado e sistêmico do setor de turismo e eventos. O trade turístico interliga atrações turísticas permanentes, cultura, eventos de diversos tipos e portes e seus fornecedores, meios de hospedagem e de transporte turísticos. As restrições de acesso aos eventos (empresariais e de lazer) e às atrações turísticas foi um dos pontos fulcrais para a queda de geração de renda de todo o setor.

O conceito de setor de eventos foi bem definido, após longos debates e diversas sugestões, por este Congresso Nacional na tramitação do PL 5.638 de 2020, cabendo ao então Ministério da Economia, apenas, fazer o cotejo dos critérios legais com os Códigos Nacionais de Atividade Econômica (CNAE). Esta lista foi emitida pela Portaria 7.163, de 21 de junho de 2021, e foi utilizada para todas as finalidades do PERSE, incluindo a exitosa renegociação de débitos que gerará a recuperação de mais de 41 bilhões de reais para a União e já trouxe mais de 17 bilhões aos cofres públicos.

Porém, a MP 1147/22 criou uma absurda segunda lista de atividades do mesmo setor de eventos, concretizada na Portaria 11.266, de 29 de dezembro de 2022, reduzindo de 88 (oitenta e oito) para 39 as atividades de eventos, excluindo diversas atividades eminentemente turísticas como o CNAE 7990-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Portanto, é essencial impedir esta incongruência no sistema para que a listagem de atividades sujeitas à alíquota zero seja a mesma utilizada para os demais instrumentos do PERSE.

Pelo que conclamo aos nobres parlamentares a modificação da redação do dispositivo em questão.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Senador WILDER MORAIS

PL-GO

EMENDA Nº - CMMP
(À Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022 para a seguinte redação:

Art. 1º:

“Art. 4º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre as receitas operacionais ou resultados auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas no ato ministerial determinado pelo art. 2º, §2º desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE – representa medida fundamental para a perseverança e sobrevivência destas atividades que são essenciais para o setor de serviços, principal gerador de empregos do Brasil, e que foi o mais afetado pela destruição econômica e social da pandemia de COVID-19.

A sua aplicação, porém, deve ser bem administrada para não elevar a burocracia, os litígios tributários e o Custo Brasil. Deve-se evitar discrepâncias que acabam por afastar investimentos e prejudicar o alcance dos objetivos iniciais.

A Lei 14.148/2021, em seu art. 2º, reconhece o caráter integrado e sistêmico do setor de turismo e eventos. O *trade* turístico interliga atrações turísticas permanentes, cultura, eventos de diversos tipos e portes e seus fornecedores, meios de hospedagem e de transporte turísticos. As restrições de acesso aos eventos (empresariais e de lazer) e às atrações turísticas foi um dos pontos fulcrais para a queda de geração de renda de todo o setor.

O conceito de setor de eventos foi bem definido, após longos debates e diversas sugestões, por este Congresso Nacional na tramitação do PL 5.638 de 2020, cabendo ao então Ministério da Economia, apenas, fazer o cotejo dos critérios legais com os Códigos Nacionais de Atividade Econômica (CNAE). Esta lista foi emitida pela Portaria 7.163, de 21 de

junho de 2021, e foi utilizada para todas as finalidades do PERSE, incluindo a exitosa renegociação de débitos que gerará a recuperação de mais de 41 bilhões de reais para a União e já trouxe mais de 17 bilhões aos cofres públicos.

Porém, a MPV 1147/22 criou uma absurda segunda lista de atividades do mesmo setor de eventos, concretizada na Portaria 11.266, de 29 de dezembro de 2022, reduzindo de 88 (oitenta e oito) para 39 as atividades de eventos, excluindo diversas atividades eminentemente turísticas como o CNAE 7990-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.

Portanto, é essencial impedir esta incongruência no sistema para que a listagem de atividades sujeitas à alíquota zero seja a mesma utilizada para os demais instrumentos do PERSE.

Pelo que conclamo aos nobres parlamentares a modificação da redação do dispositivo inconstitucional em questão.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**
Líder do União Brasil



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Senhor Lafayette de Andrada)

Suprime-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.147/2022.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda garante sanar duas irregularidades. A primeira quanto a violação à Constituição de 1988 que prevê, no artigo 165, § 8º, o Princípio da Exclusividade Orçamentária, onde *“a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa”*.

Na prática, a estimativa é que as renúncias custem R\$ 600,9 milhões, se forem seguidas as regras da instrução da Receita e delimitação feita pela Economia.

Em outra linha, há ainda o acréscimo de outros R\$ 505 milhões com a inclusão de isenções do PIS e da Cofins às companhias aéreas comerciais – a participação do setor no Perse foi incluída na Medida Provisória 1.147/2022.

Além das isenções fiscais, há ainda o abatimento de dívidas. Sobre as renegociações de dívidas, há números que dimensionam o impacto da medida. De acordo com dados da Procuradoria-Geral da Fazenda



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada****Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Nacional (PGFN) cedidos à reportagem, desde julho de 2021 foram deferidos 21,4 mil parcelamentos ligados ao programa. No período, foram parcelados mais de R\$ 38 bilhões em dívidas. Aplicados os descontos previstos no programa, porém, a cifra cai para R\$ 18,36 bilhões.

Outro custo potencial decorre da indenização a empresas que tiveram redução de pelo 50% no faturamento entre 2019 e 2020 por conta de despesas com salários de empregados durante a pandemia. Essa destinação, que não é obrigatória, tem teto de R\$ 2,5 bilhões em gastos pela União.

Sem definir nem estimar o total de atividades e empresas abarcadas, a previsibilidade tanto para contribuintes quanto para o cenário fiscal é opaca.

A segunda, com base nos parâmetros delineados na LC 95/98, a Medida Provisória, ato normativo que é, deve guardar pertinência temática plena com os dispositivos legais que pretende alterar. Deve necessariamente respeitar os limites apresentados na ementa da lei e preencher os requisitos de relevância e urgência; o que não se encontra no art. 2º da proposição ora discutida.

A MP em debate, 1.147/22, altera a legislação que institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Perse. Entretanto, ao abordar alíquotas inerentes à atividade de transporte aéreo regular de passageiros, a mesma diverge do seu espírito, sem nenhuma pertinência temática com a legislação que está inserida.

* C D 2 3 4 4 9 8 4 5 9 6 8 0 0 *
ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada****Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Uma vez que não foram observados esses elementos, pode-se afirmar que o art. 2º da MP 1.147/2022 é impertinente e inconstitucional o que impossibilita sua manutenção no texto final a ser convertido em lei.

Neste fio, a preocupação do ordenamento jurídico sobre tal tema tem sido no sentido de que a proposição deve manter a pertinência ao projeto originário. Sobre o tema, Gilmar Mendes¹ leciona que a emenda deve guardar pertinência com o projeto de iniciativa privativa, para prevenir a fraude a essa mesma reserva.

Outrossim, importante destacar que tal equívoco tem que ser corrigido nessa Casa Legislativa, sem a interferência do Poder Judiciário, cujo posicionamento do STF pode ser visto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, quando a corte proibiu inclusão de emendas parlamentares em medidas provisórias sem ligação com o tema do texto.

A medida provisória então judicializada, MP 472, tinha como objeto incentivos ao programa habitacional chamado “Minha Casa Minha Vida”, como também indústria do petróleo e da Marinha Mercante. Porém, durante o escrutínio legislativo, foi inserido regra sobre o Conselho de Contabilidade, sendo uma delas a extinção da profissão do técnico de contabilidade, passando a exigir o bacharelado da profissão de contador.

Portanto, se mostra notório que o setor aéreo não faz parte do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos.

¹MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014. Pg. 816, E-book.



* C D 2 3 4 9 8 4 5 9 6 8 0 0 *

ExEdit

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada****Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Assim, no intuito de evitar não só a inconstitucionalidade da norma, mas também o desvirtuamento do processo legislativo brasileiro, entende-se pela supressão do art. 2º da MP 1147/2022.

Brasília, ____ de 2023.



DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

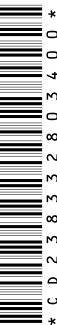
Inclua-se na Medida Provisória nº 1.147/2022 onde couber:

"Art. [...] Acrescente-se parágrafo único ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974:

"Art. 1º

.....
.

§ 1º. A partir do dia primeiro do quarto mês subsequente ao mês de publicação desta lei, as contribuições de que tratam o caput deste artigo incidentes sobre o montante das remunerações pagas a todos os empregados pelas empresas de natureza jurídica privada de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, passarão a ser devidas e recolhidas em



favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT. (NR)

§ 2º O disposto nos artigos 2º e 3º deste Decreto-lei não se aplica às arrecadações destinadas conforme o parágrafo anterior, caso em que serão depositados em conta identificada aos repasses.” (NR)

"Art. [...] A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário, em transporte aéreo e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.” (NR)

"Art. 3º Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário, em transporte aéreo e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

*.....
.....” (NR)*

"Art. 7º As rendas para manutenção do SEST e do SENAT serão compostas:

*.....
.....
.....
.....*



VI – pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de natureza jurídica privada de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo, calculadas sobre o montante das remunerações pagas pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, em favor da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), por força do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, respectivamente.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I, II e VI deste artigo serão feitas pela Secretaria da Receita Federal, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I, II e VI deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.

"Art. 8º As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte rodoviário, em transporte aéreo e do transportador autônomo, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica." (NR)

"Art.

9º
.....



.....

VI - a partir do dia primeiro do quarto mês subsequente ao mês de publicação das alterações introduzidas por esta Lei:

a) cessarão de pleno direito a vinculação e obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de natureza jurídica privada de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo à Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), passando referida obrigação a ser devida ao SEST e ao SENAT, nos termos do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.305/74 e art. 4º, inciso VII desta lei.

b) ficará a Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) exonerada da prestação de serviços de ensino profissional de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, respectivamente, aos trabalhadores das empresas de natureza jurídica privada de transporte especificadas na alínea anterior;

c) exclusivamente em relação ao ensino profissional dos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, ficarão revogadas todas as disposições regulamentares ou de órgãos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), derivadas do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974.

.....
” (NR)

Art. [...] As alterações promovidas pelos arts. [...] e [...] desta Lei passarão a ter efeito no ano seguinte à sua publicação, se ocorrida até 30 de junho, ou no ano subsequente, se ocorrida após essa data.

§ 1º Os projetos de leis orçamentárias remetidos pelo Poder Executivo subsequente à publicação desta Lei deverão prever os impactos das alterações nela promovidas.

* C D 2 3 8 3 3 2 8 0 3 4 0 *



§ 2º As alterações promovidas nos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passam a ter efeito a partir do dia primeiro do quarto mês subsequente ao mês de publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de destinar ao SEST (Serviço Social do Transporte) e SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado com as contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo com fulcro à assistência social do transporte e ao ensino profissional da aviação civil.

A fim de que sejam cumpridas as exigências do inciso I e §1º do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dos arts. 125 a 137 da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021), a presente justificativa trata da adequação orçamentária e financeira das alterações propostas que acarretem aumento de despesa ou diminuição de receita.

Para tanto, iniciamos a análise buscando no Orçamento Geral da União os valores arrecadados atualmente por essas empresas. Ocorre que, conforme é possível depreender, não há como individualizar as arrecadações. Conforme a lei, o valor é divulgado de forma global.

Logo, em relação ao grupo de receitas CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO, segundo o Ementário de Classificação de Receitas Orçamentárias da União, agrega as receitas de contribuição das empresas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças, acessórios e de equipamentos aeronáuticos.

TOTALIZAÇÃO DAS RECEITAS AFETADAS

Com base nos códigos de receita identificados no item anterior foi feito levantamento, junto ao Tesouro Nacional, do volume de



2019	0,8%	6,8%
2020	-48,7%	-53,4%

Fonte: Anac

Essa tendência de diminuição da atividade e resultado do setor de transportes aéreos deve se prolongar até o fim de 2022, segundo a Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA). A colocação destes dados servirá para justificar os cálculos a serem aplicados na projeção para os anos subsequentes, de forma a satisfazer o disposto no §3º do art. 125 da LDO 2021.

Dessa forma, devido ao quadro conjuntural dos últimos dois exercícios, e na ausência de uma progressão válida para os resultados das receitas arrecadadas pelas fontes identificadas no item 2 deste relatório, será utilizado como índice de variação futura a variação percentual do Produto Interno Bruto (PIB) constante do Anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (PLDO 2022).

O Anexo de Metas Fiscais integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. No referido Anexo, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

No referido anexo, em seu item "B) Perspectivas Econômicas", é dada a "Tabela 1 – Grade de Parâmetros Macroeconômicos 2022 – 2024", onde são expressos os valores previstos para o crescimento do PIB real, o qual se manteve em 2,50% para os três anos. Objetivando complementar o cenário com o ano corrente será utilizado o mesmo parâmetro constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, que estabeleceu um crescimento do PIB na ordem de 3,21% para o presente exercício. A aplicação dos referidos índices de variação do PIB foi realizada na Tabela 1, a seguir:

**Tabela 2: Projeção de arrecadação das receitas afetadas
2022-2025
Contribuição para o Ensino Aeroviário**

2022	2023	2024	2025	TOTAL (R\$ 1,00)
203.497.318, 08	210.029.581, 99	216.771.531, 57	223.729.897, 73	854.028.329,3 6

IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIROS



No sentido de adequar a emenda às condicionantes legais exigíveis para proposições legislativas que impliquem em aumento de despesas ou diminuição de receitas, especialmente o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão explicitados os valores e parâmetros utilizados para a composição dos totais relativos aos impactos orçamentários financeiros da supracitada propositura.

Cabe ressaltar que a alínea “c” do inciso I do art. 126 da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021) permite que a compensação exigida seja feita tanto pelo aumento da receita quanto pela diminuição da despesa. Levando-se em conta que os custos referentes ao ensino profissional aeroviário das empresas privadas, passarão a constituir encargos do Sistema SEST/SENAT, as despesas orçamentárias deixarão de existir para o governo federal, cabendo contabilizá-las do lado das fontes compensatórias.

Nesse sentido será aplicada a seguinte fórmula: $IOF = RA - DO$, onde:

IOF: impacto orçamentário-financeiro;

RA: receitas afetadas

DO: despesas orçamentárias

Despesas orçamentárias

Estando as receitas afetadas já delimitas e contabilizadas resta realizar os mesmos procedimentos em relação às despesas orçamentárias que comporão a base de cálculo para a compensação orçamentário-financeira necessário à aprovação da Emenda apresentada à Medida Provisória (MPV) nº 1147/2022.

Nesse sentido tem-se que, primeiramente, identificar as ações orçamentárias que se utilizam das receitas afetadas para seu financiamento.

Para o Ensino Aeroviário foi identificada a ação 20X9 - Capacitação Profissional da Aeronáutica, componente do Programa 6012 - Defesa Nacional, e que tem por objetivos a realização de cursos voltados à formação, à capacitação, ao aperfeiçoamento, à especialização e ao nivelamento de profissionais, oficiais, sargentos e civis, nas áreas de interesse do Comando da Aeronáutica, visando ao desempenho de atividades operacionais e administrativas de liderança, comando, assessoramento, gerenciamento, chefia e direção dos diversos segmentos da Aeronáutica, para os de nível superior, ao desempenho de atividades operacionais, técnicas e



administrativas dos diversos segmentos da Aeronáutica para os de nível médio; promoção, dentro da política de educação continuada, da habilitação de profissionais para o exercício de funções de estado-maior, cargos de comando, direção e chefia e de assessoramento da alta administração militar, por meio de Cursos de Altos Estudos e de Política e Estratégia, para desenvolver habilidades e competências em oficiais das Forças Armadas e civis, para o desempenho de atividades na alta administração militar; realização de curso para formação básica militar e intelectual de recursos humanos, mediante o ensino preparatório para o ingresso na Academia da Força Aérea; e a realização de Cursos de Formação e de Especialização de cabos e soldados nas áreas de interesse do Comando da Aeronáutica, para o desempenho de atividades operacionais, técnicas, administrativas e de segurança e defesa dos diversos segmentos da Aeronáutica.

Desta forma temos a tabela a seguir, com os valores constantes das programações acima discriminadas:

Tabela 1: Despesas Orçamentárias ação 20X9 (2016-2022)

Ano	Ação	Dotações Anuais
2016	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	13.527.964,00
2017	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	13.232.278,00
2018	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	20.100.000,00
2019	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	16.476.935,00
2020	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	18.931.224,00
2021	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	14.520.346,00
2022	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	17.806.586,00

Fonte: Portal da Transparência/Portal CMO

Para o objetivo da presente emenda, é necessário projetar o custo destas ações para os exercícios subsequentes a fim de dar cumprimento aos ditames legais de compensação para os impactos financeiros gerados pela norma pretendida. Desta forma temos a tabela 2 a seguir:

Tabela 2: Projeção de despesas orçamentárias 2022-2025

Ano	Ação	Variação do PIB	Fórmula Utilizada	Valor
-----	------	-----------------	-------------------	-------

* C D 2 3 8 3 3 2 8 0 3 4 0 0 *



2022	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	NA	PLOA 2022	17.806.586,00
2023	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	2,50%	PLOA 2022 X 1,025	18.251.750,65
2024	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	2,50%	Valor 2023X1,025	18.708.044,42
2025	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	2,50%	Valor 2025X1,025	19.175.745,53
Total				73.942.126,59

Fonte: Confeção própria

Cálculo do impacto orçamentário-financeiro a ser compensado

Diante dos agregados já evidenciados serão demonstrados os cálculos para a definição dos impactos orçamentários-financeiros a serem compensados. Serão utilizados os dados constantes da Tabela 1 e da Tabela 2, aplicada a fórmula definida no Item V deste relatório:

Tabela 3: IOF Aeroviário

IMPACTO PARA A CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO			
ANO	RA	DO	IOF (RA-DO) (R\$ 1,00)
2022	203.497.318,08	17.806.586,00	185.690.732,08
2023	210.029.581,99	18.251.750,65	191.777.831,34
2024	216.771.531,57	18.708.044,42	198.063.487,15
2025	223.729.897,73	19.175.745,53	204.554.152,21

Fonte: Confeção própria

Tendo em vista o exposto, ficou demonstrado que, com base no cálculo dos valores arrecadados nos anos anteriores e a projeção do que está previsto para arrecadação daqui em diante, deixarão de ser arrecadados R\$ 854.028.329,36. Em contrapartida, serão reduzidas despesas no montante de R\$ 73.942.126,59. Logo, o impacto orçamentário-financeiro previsto, subtraindo as despesas previstas, é de R\$ 780.086.202,77 entre 2022 e 2025.

Tal impacto orçamentário será compensado com o repasse de 3% (três por cento) dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária. Com base no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) do Exercício Financeiro de 2022, o montante total da chamada DELEGAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA tem receita prevista no ano de 2022 de R\$ 2.458.383.614,00. O repasse de 8% seria equivalente a R\$ R\$196.670.689,12 ao ano, que, projetado em quatro exercícios financeiros seguintes, equivalem a R\$ R\$786.682.756,48.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.147/2022 onde couber:

"Art. [...] Acrescente-se parágrafo único ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974:

"Art. 1º

.....
.

§ 1º. A partir do dia primeiro do quarto mês subsequente ao mês de publicação desta lei, as contribuições de que tratam o caput deste artigo incidentes sobre o montante das remunerações pagas a todos os empregados pelas empresas de natureza jurídica privada de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, passarão a ser devidas e recolhidas em



favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT. (NR)

§ 2º O disposto nos artigos 2º e 3º deste Decreto-lei não se aplica às arrecadações destinadas conforme o parágrafo anterior, caso em que serão depositados em conta identificada aos repasses.” (NR)

“Art. [...] A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

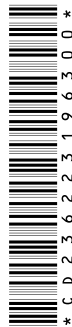
“Art. 2º Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário, em transporte aéreo e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.” (NR)

“Art. 3º Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário, em transporte aéreo e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

*.....
.....” (NR)*

“Art. 7º As rendas para manutenção do SEST e do SENAT serão compostas:

*.....
.....
.....
.....*



VI – pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de natureza jurídica privada de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo, calculadas sobre o montante das remunerações pagas pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, em favor da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), por força do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, respectivamente.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I, II e VI deste artigo serão feitas pela Secretaria da Receita Federal, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I, II e VI deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.

"Art. 8º As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte rodoviário, em transporte aéreo e do transportador autônomo, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica." (NR)

"Art.

9º
.....



.....

VI - a partir do dia primeiro do quarto mês subsequente ao mês de publicação das alterações introduzidas por esta Lei:

a) cessarão de pleno direito a vinculação e obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de natureza jurídica privada de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo à Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), passando referida obrigação a ser devida ao SEST e ao SENAT, nos termos do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.305/74 e art. 4º, inciso VII desta lei.

b) ficará a Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) exonerada da prestação de serviços de ensino profissional de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, respectivamente, aos trabalhadores das empresas de natureza jurídica privada de transporte especificadas na alínea anterior;

c) exclusivamente em relação ao ensino profissional dos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, ficarão revogadas todas as disposições regulamentares ou de órgãos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), derivadas do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974.

.....
” (NR)

Art. [...] As alterações promovidas pelos arts. [...] e [...] desta Lei passarão a ter efeito no ano seguinte à sua publicação, se ocorrida até 30 de junho, ou no ano subsequente, se ocorrida após essa data.

§ 1º Os projetos de leis orçamentárias remetidos pelo Poder Executivo subsequente à publicação desta Lei deverão prever os impactos das alterações nela promovidas.

* C D 2 3 6 2 2 3 1 9 6 3 0 *



§ 2º As alterações promovidas nos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passam a ter efeito a partir do dia primeiro do quarto mês subsequente ao mês de publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de destinar ao SEST (Serviço Social do Transporte) e SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado com as contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo com fulcro à assistência social do transporte e ao ensino profissional da aviação civil.

A fim de que sejam cumpridas as exigências do inciso I e §1º do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dos arts. 125 a 137 da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021), a presente justificativa trata da adequação orçamentária e financeira das alterações propostas que acarretem aumento de despesa ou diminuição de receita.

Para tanto, iniciamos a análise buscando no Orçamento Geral da União os valores arrecadados atualmente por essas empresas. Ocorre que, conforme é possível depreender, não há como individualizar as arrecadações. Conforme a lei, o valor é divulgado de forma global.

Logo, em relação ao grupo de receitas CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO, segundo o Ementário de Classificação de Receitas Orçamentárias da União, agrega as receitas de contribuição das empresas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças, acessórios e de equipamentos aeronáuticos.

TOTALIZAÇÃO DAS RECEITAS AFETADAS

Com base nos códigos de receita identificados no item anterior foi feito levantamento, junto ao Tesouro Nacional, do volume de

* C D 2 3 6 2 2 3 1 9 6 3 0 *



arrecadação correspondente aos anos de 2016 a 2021, os quais estão resumidos no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Resumo das receitas afetadas

ANO	DESCRIÇÃO	TOTAL (R\$ 1,00)
2016	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	230.894.200,80
2017	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	229.465.545,01
2018	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	150.708.928,66
2019	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	226.837.169,38
2020	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	191.035.963,83
2021*	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	135.846.152,10

Fonte: Tesouro Gerencial

*Acumulado até 17/09/2021

As receitas especificadas no quadro acima geram fontes de recursos utilizadas para o financiamento de despesas orçamentárias na Lei Orçamentária Anual. No caso das receitas arrecadadas em favor do Ensino Aeroviário, são geradas as fontes do grupo "00": Recursos Primários de Livre Aplicação e do grupo "76": Outras Contribuições Sociais.

PROJEÇÃO DA EVOLUÇÃO DAS RECEITAS AFETADAS

Identificadas as receitas da CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO, o próximo passo é estabelecer a variação destas receitas de forma a estabelecer cenários futuros. O inciso I do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o caput do art. 125 da Lei 14.116, de 2020 (LDO 2021) estabelecem que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve alcançar, além do exercício em que deva entrar em vigor a Lei estabelecida pela propositura, os dois exercícios subsequentes.

Na análise dos resultados da arrecadação das receitas a serem compensadas não foi encontrado um padrão ou correlação com algum índice macroeconômico que estabelecesse um padrão de comportamento dos referidos haveres.

No período entre 2016 e 2020 as receitas destinadas ao ensino aeroviário apresentaram uma mediana de -8,2%, o que imprime uma tendência de queda, muito ligada a atividade do setor em 2020, ano em que, ao nosso ver, a pandemia decorrente do Sars-Cov2 (Covid 19), afetou muito fortemente o setor, conforme demonstra dados obtidos no Painel de Indicadores do Transporte Aéreo mantido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC):

Quadro 2: Indicadores do Transporte Aéreo

ANO	VARIAÇÃO NA DEMANDA	VARIAÇÃO NA RECEITA
2018	4,4%	14,2%



2019	0,8%	6,8%
2020	-48,7%	-53,4%

Fonte: Anac

Essa tendência de diminuição da atividade e resultado do setor de transportes aéreos deve se prolongar até o fim de 2022, segundo a Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA). A colocação destes dados servirá para justificar os cálculos a serem aplicados na projeção para os anos subsequentes, de forma a satisfazer o disposto no §3º do art. 125 da LDO 2021.

Dessa forma, devido ao quadro conjuntural dos últimos dois exercícios, e na ausência de uma progressão válida para os resultados das receitas arrecadadas pelas fontes identificadas no item 2 deste relatório, será utilizado como índice de variação futura a variação percentual do Produto Interno Bruto (PIB) constante do Anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (PLDO 2022).

O Anexo de Metas Fiscais integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. No referido Anexo, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

No referido anexo, em seu item "B) Perspectivas Econômicas", é dada a "Tabela 1 – Grade de Parâmetros Macroeconômicos 2022 – 2024", onde são expressos os valores previstos para o crescimento do PIB real, o qual se manteve em 2,50% para os três anos. Objetivando complementar o cenário com o ano corrente será utilizado o mesmo parâmetro constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, que estabeleceu um crescimento do PIB na ordem de 3,21% para o presente exercício. A aplicação dos referidos índices de variação do PIB foi realizada na Tabela 1, a seguir:

**Tabela 2: Projeção de arrecadação das receitas afetadas
2022-2025
Contribuição para o Ensino Aeroviário**

2022	2023	2024	2025	TOTAL (R\$ 1,00)
203.497.318, 08	210.029.581, 99	216.771.531, 57	223.729.897, 73	854.028.329,3 6

IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIROS

* C D 2 3 6 2 2 3 1 9 6 3 0 0 *



No sentido de adequar a emenda às condicionantes legais exigíveis para proposições legislativas que impliquem em aumento de despesas ou diminuição de receitas, especialmente o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão explicitados os valores e parâmetros utilizados para a composição dos totais relativos aos impactos orçamentários financeiros da supracitada propositura.

Cabe ressaltar que a alínea “c” do inciso I do art. 126 da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021) permite que a compensação exigida seja feita tanto pelo aumento da receita quanto pela diminuição da despesa. Levando-se em conta que os custos referentes ao ensino profissional aeroviário das empresas privadas, passarão a constituir encargos do Sistema SEST/SENAT, as despesas orçamentárias deixarão de existir para o governo federal, cabendo contabilizá-las do lado das fontes compensatórias.

Nesse sentido será aplicada a seguinte fórmula: $IOF = RA - DO$, onde:

IOF: impacto orçamentário-financeiro;

RA: receitas afetadas

DO: despesas orçamentárias

Despesas orçamentárias

Estando as receitas afetadas já delimitas e contabilizadas resta realizar os mesmos procedimentos em relação às despesas orçamentárias que comporão a base de cálculo para a compensação orçamentário-financeira necessário à aprovação da Emenda apresentada à Medida Provisória (MPV) nº 1147/2022.

Nesse sentido tem-se que, primeiramente, identificar as ações orçamentárias que se utilizam das receitas afetadas para seu financiamento.

Para o Ensino Aeroviário foi identificada a ação 20X9 - Capacitação Profissional da Aeronáutica, componente do Programa 6012 - Defesa Nacional, e que tem por objetivos a realização de cursos voltados à formação, à capacitação, ao aperfeiçoamento, à especialização e ao nivelamento de profissionais, oficiais, sargentos e civis, nas áreas de interesse do Comando da Aeronáutica, visando ao desempenho de atividades operacionais e administrativas de liderança, comando, assessoramento, gerenciamento, chefia e direção dos diversos segmentos da Aeronáutica, para os de nível superior, ao desempenho de atividades operacionais, técnicas e

* C D 2 3 6 2 2 3 1 9 6 3 0 0 *



administrativas dos diversos segmentos da Aeronáutica para os de nível médio; promoção, dentro da política de educação continuada, da habilitação de profissionais para o exercício de funções de estado-maior, cargos de comando, direção e chefia e de assessoramento da alta administração militar, por meio de Cursos de Altos Estudos e de Política e Estratégia, para desenvolver habilidades e competências em oficiais das Forças Armadas e civis, para o desempenho de atividades na alta administração militar; realização de curso para formação básica militar e intelectual de recursos humanos, mediante o ensino preparatório para o ingresso na Academia da Força Aérea; e a realização de Cursos de Formação e de Especialização de cabos e soldados nas áreas de interesse do Comando da Aeronáutica, para o desempenho de atividades operacionais, técnicas, administrativas e de segurança e defesa dos diversos segmentos da Aeronáutica.

Desta forma temos a tabela a seguir, com os valores constantes das programações acima discriminadas:

Tabela 1: Despesas Orçamentárias ação 20X9 (2016-2022)

Ano	Ação	Dotações Anuais
2016	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	13.527.964,00
2017	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	13.232.278,00
2018	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	20.100.000,00
2019	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	16.476.935,00
2020	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	18.931.224,00
2021	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	14.520.346,00
2022	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	17.806.586,00

Fonte: Portal da Transparência/Portal CMO

Para o objetivo da presente emenda, é necessário projetar o custo destas ações para os exercícios subsequentes a fim de dar cumprimento aos ditames legais de compensação para os impactos financeiros gerados pela norma pretendida. Desta forma temos a tabela 2 a seguir:

Tabela 2: Projeção de despesas orçamentárias 2022-2025

Ano	Ação	Variação do PIB	Fórmula Utilizada	Valor
-----	------	-----------------	-------------------	-------



2022	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	NA	PLOA 2022	17.806.586,00
2023	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	2,50%	PLOA 2022 X 1,025	18.251.750,65
2024	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	2,50%	Valor 2023X1,025	18.708.044,42
2025	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	2,50%	Valor 2025X1,025	19.175.745,53
Total				73.942.126,59

Fonte: Confecção própria

Cálculo do impacto orçamentário-financeiro a ser compensado

Diante dos agregados já evidenciados serão demonstrados os cálculos para a definição dos impactos orçamentários-financeiros a serem compensados. Serão utilizados os dados constantes da Tabela 1 e da Tabela 2, aplicada a fórmula definida no Item V deste relatório:

Tabela 3: IOF Aeroviário

IMPACTO PARA A CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO			
ANO	RA	DO	IOF (RA-DO) (R\$ 1,00)
2022	203.497.318,08	17.806.586,00	185.690.732,08
2023	210.029.581,99	18.251.750,65	191.777.831,34
2024	216.771.531,57	18.708.044,42	198.063.487,15
2025	223.729.897,73	19.175.745,53	204.554.152,21

Fonte: Confecção própria

Tendo em vista o exposto, ficou demonstrado que, com base no cálculo dos valores arrecadados nos anos anteriores e a projeção do que está previsto para arrecadação daqui em diante, deixarão de ser arrecadados R\$ 854.028.329,36. Em contrapartida, serão reduzidas despesas no montante de R\$ 73.942.126,59. Logo, o impacto orçamentário-financeiro previsto, subtraindo as despesas previstas, é de R\$ 780.086.202,77 entre 2022 e 2025.

Tal impacto orçamentário será compensado com o repasse de 3% (três por cento) dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária. Com base no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) do Exercício Financeiro de 2022, o montante total da chamada DELEGAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA tem receita prevista no ano de 2022 de R\$ 2.458.383.614,00. O repasse de 8% seria equivalente a R\$ R\$196.670.689,12 ao ano, que, projetado em quatro exercícios financeiros seguintes, equivalem a R\$ R\$786.682.756,48.

* C D 2 3 6 2 2 3 1 9 6 3 0 0 *



DEP: WELLINGTON ROBERTO
PL-PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223196300>

